



SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E
TURISMO**

PAUTA DA 16ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**24/06/2015
QUARTA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senador Davi Alcolumbre
Vice-Presidente: Senador João Alberto Souza**



Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

**16ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 24/06/2015.**

16ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	RDR 24/2015 - Não Terminativo -		12
2	RDR 25/2015 - Não Terminativo -		14
3	PLS 21/2012 - Não Terminativo -	SEN. REGINA SOUSA	16
4	PLS 408/2012 (Tramita em conjunto com: PLS 66/2014) - Não Terminativo -	SEN. JOSÉ PIMENTEL	23
5	PLS 347/2014 - Não Terminativo -	SEN. ELMANO FÉRRER	45
6	PLS 102/2015 - Não Terminativo -	SEN. GLADSON CAMELI	55

7	PLS 145/2015 - Não Terminativo -	SEN. DAVI ALCOLUMBRE	70
8	PLS 511/2011 - Terminativo -	SEN. LÍDICE DA MATA	90
9	PLS 522/2011 - Terminativo -	SEN. JOSÉ MEDEIROS	104
10	PLS 43/2013 - Terminativo -	SEN. LÍDICE DA MATA	122
11	PLS 85/2015 - Terminativo -	SEN. WALTER PINHEIRO	132

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO - CDR

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre

VICE-PRESIDENTE: Senador João Alberto Souza

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT, PP)			
José Pimentel(PT)	CE (61) 3303-6390 /6391	1 Donizeti Nogueira(PT)	TO (61) 3303-2464
Paulo Rocha(PT)	PA (61) 3303-3800	2 Regina Sousa(PT)	PI (61) 3303-9049 e 9050
Humberto Costa(PT)	PE (61) 3303-6285 / 6286	3 Fátima Bezerra(PT)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682
Walter Pinheiro(PT)	BA (61) 33036788/6790	4 VAGO(9)(18)	
Gladson Cameli(PP)	AC (61) 3303-1123/1223/1324/1347/4206/4207/4687/4688/1822	5 Ciro Nogueira(PP)	PI (61) 3303-6185 / 6187
Bloco da Maioria(PMDB, PSD)			
Simone Tebet(PMDB)	MS (61) 3303-1128/1421/3016/3153/4754/4842/4844/3614	1 Sandra Braga(PMDB)	AM (61) 3303-6230/6227
Jader Barbalho(PMDB)(19)(20)	PA (61) 3303.9831, 3303.9832	2 VAGO(15)	
Ricardo Ferraço(PMDB)	ES (61) 3303-6590	3 Garibaldi Alves Filho(PMDB)	RN (61) 3303-2371 a 2377
João Alberto Souza(PMDB)(15)	MA (061) 3303-6352 / 6349	4 Romero Jucá(PMDB)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
VAGO		5 Dário Berger(PMDB)	SC (61) 3303-5947 a 5951
Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)			
Davi Alcolumbre(DEM)	AP (61) 3303-6717, 6720 e 6722	1 Maria do Carmo Alves(DEM)	SE (61) 3303-1306/4055
VAGO(13)		2 Lúcia Vânia(PSDB)	GO (61) 3303-2035/2844
VAGO(14)(21)		3 Tasso Jereissati(PSDB)(17)	CE (61) 3303-4502/4503
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, PSOL)			
José Medeiros(PPS)	MT (61) 3303-1146/1148	1 Fernando Bezerra Coelho(PSB)	PE (61) 3303-2182
Randolfe Rodrigues(PSOL)	AP (61) 3303-6568	2 Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)			
Wellington Fagundes(PR)	MT (61) 3303-6213 a 6219	1 Eduardo Amorim(PSC)(12)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
Elmano Férrer(PTB)	PI (61) 3303-1015/1115/1215/2415/3055/3056/4847	2 VAGO	

- (1) Em 25.02.2015, os Senadores Wellington Fagundes e Elmano Férrer foram designados membros titulares pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a CDR (Of. 4/2015-BLUFOR).
- (2) Em 25.02.2015, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro titular e a Senadora Maria do Carmo Alves como membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CDR (Ofs. 1 a 5/2015-GLDEM).
- (3) Em 25.02.2015, o Senador José Medeiros foi designado membro titular; e os Senadores Fernando Bezerra e Lídice da Mata, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor a CDR (Of. 12/2015-GLBSD).
- (4) Em 25.02.2015, os Senadores José Pimentel, Paulo Rocha, Humberto Costa e Walter Pinheiro foram designados membros titulares; e os Senadores Donizeti Nogueira, Regina Sousa, Fátima Bezerra e Telmário Mota, como membros suplentes pelo Bloco de Apoio ao Governo, para compor a CDR (Of. 12/2015-GLDBAG).
- (5) Em 26.02.2015, a Senadora Lúcia Vânia foi designada membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CDR (Of. 22/2015-GLPSDB).
- (6) Em 26.02.2015, os Senadores Simone Tebet, José Maranhão e Ricardo Ferraço foram designados membros titulares; e os Senadores Sandra Braga, João Alberto Souza, Garibaldi Alves Filho, Romero Jucá e Dário Berger como membros suplentes, pelo Bloco da Maioria, para compor a CDH (Of. 15/2015-GLPMDB).
- (7) Em 02.03.2015, o Senador Gladson Cameli foi designado membro titular, e o Senador Ciro Nogueira como membro suplente pelo Partido Progressista, para compor a CDR (Mem. 38 e 39/2015-GLPPP).
- (8) Em 03.03.2015, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor a CDR (Of. 18/2015-GLBSD).
- (9) Em 03.03.2015, o Senador Lasier Martins foi designado membro suplente pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Telmário Mota (Of. 17/2015-GLDBAG).
- (10) Em 04.03.2015, a Comissão reunida elegeu o Senador Davi Alcolumbre Presidente deste colegiado (Of. 115/2015-CDR).
- (11) Em 04.03.2015, o Partido Progressista passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo (Of. 19/2015-GLDBAG).
- (12) Em 04.03.2015, o Senador Eduardo Amorim foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a CDR (Of. 14/2015-BLUFOR).
- (13) Em 06.03.2015, o Senador Tasso Jereissati foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição (Of. 46/2015-GLPSDB).
- (14) Em 06.03.2015, o Senador Antônio Anastasia foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição (Of. 50/2015-GLPSDB).
- (15) Em 12.03.2015, o Senador João Alberto Souza deixa a suplência e passa a ser membro titular pelo Bloco da Maioria (Of. 56/2015-GLPMDB).
- (16) Em 18.03.2015, a Comissão reunida elegeu o Senador João Alberto Souza Vice-Presidente deste colegiado (Of. 153/2015-CDR).
- (17) Em 19.03.2015, o Senador Tasso Jereissati foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição, deixando de compor a Comissão como membro titular (Of. 83/2015-GLPSDB).
- (18) Em 26.03.2015, vago em virtude do Senador Lasier Martins ter deixado de compor a comissão (Of. 43/2015-GLDBAG).
- (19) Em 08.04.2015, vago em virtude de o Senador José Maranhão ter deixado de compor a Comissão (Of. 105/2015-GLPMDB).

- (20) Em 23.04.2015, o Senador Jader Barbalho foi designado membro titular pelo Bloco da Maioria (Of. 126/2015-GLPMDB).
(21) Em 26.05.2015, vago em virtude de o Senador Antonio Anastasia ter deixado de compor a Comissão (Of. 113/2015-GLPSDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 9:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): MARCUS GUEVARA SOUSA DE CARVALHO
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-4282
FAX: 3303-1627

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: cdr@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA**

Em 24 de junho de 2015

(quarta-feira)

às 09h

PAUTA

16ª Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO -
CDR**

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

PAUTA

ITEM 1

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO Nº 24, de 2015

Com fundamento no disposto no art. 93, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro a realização de Audiência Pública nesta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo – CDR para discutir a demarcação de terrenos de marinha. Para a realização da Audiência Pública sugiro a participação dos seguintes convidados: • Sr Nelson Barbosa– Ministro de Estado do Planejamento • Exma. Sra Cassandra Maroni Nunes – Secretária Nacional do Patrimônio da União

Autoria: Senador Dário Berger

Observações:

- A matéria constou da pauta da 14ª Reunião, em 27/05/2015.

Textos da pauta:

[Texto inicial \(CDR\)](#)

ITEM 2

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO Nº 25, de 2015

Requeiro, com fundamento no art. 58, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, combinado com o art. 90, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, que seja CONVIDADO, o Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Secretaria de Portos da Presidência da República, Edinho Araújo, para que compareça à Comissão de Desenvolvimento Regional do Senado Federal, em Audiência Pública, para prestar informações sobre o processo de concessão do porto de Santana, no Amapá.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

Textos da pauta:

[Texto inicial \(CDR\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 21, de 2012

- Não Terminativo -

Acrescenta §§ 4º e 5º ao art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor que taxas de serviço, quando cobradas por hotéis, motéis ou similares, integram a remuneração dos empregados dessas empresas e dá outras providências.

Autoria: Senador Vital do Rêgo

Relatoria: Senadora Regina Sousa

Relatório: Pela rejeição

Observações:

- A Matéria segue à Comissão de Assuntos Sociais em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório \(CDR\)](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 4

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 408, de 2012

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências, para alargar a faixa não edificável ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias.

Autoria: Senador Rodrigo Rollemberg

Textos da pauta:

[Relatório \(CDR\)](#)
[Avulso da matéria](#)

TRAMITA EM CONJUNTO**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 66, de 2014**

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências, para dispor sobre o estabelecimento de faixas não-edificáveis e limitações à edificabilidade em loteamentos urbanos.

Autoria: Senador Paulo Bauer

Relatoria: Senador José Pimentel

Relatório: Pela rejeição do PLS 408/2012 e pela aprovação do PLS 66/2014.

Observações:

- A matéria segue à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório \(CDR\)](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 347, de 2014**

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa “Minha Casa, Minha Vida”, para determinar que não pode ser negado o crédito imobiliário devido a restrições junto a banco de dados de proteção ao crédito, a mutuários que contem com a garantia do Fundo Garantidor da Habitação Popular.

Autoria: Senador Marcelo Crivella

Relatoria: Senador Elmano Férrer

Relatório: Pela aprovação

Observações:

A Matéria segue à Comissão de Assuntos Econômicos em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório \(CDR\)](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 102, de 2015**

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de

desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil, para dispor sobre a concessão de benefício às famílias durante os períodos de eventuais calamidades.

Autoria: Senador Sérgio Petecão

Relatoria: Senador Gladson Cameli

Relatório: Pela aprovação.

Observações:

-A matéria segue à Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

- A matéria constou na pauta da 14ª Reunião, em 27/05/2015.

Textos da pauta:

[Relatório \(CDR\)](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 145, de 2015

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 12.096, de 2009, que “autoriza a concessão de subvenção econômica ao Banco nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES” e dá outras providências.

Autoria: Senador Ronaldo Caiado

Relatoria: Senador Davi Alcolumbre

Relatório: Pela aprovação com emenda do Relator.

Observações:

A Matéria segue à Comissão de Assuntos Econômicos em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório \(CDR\)](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 511, de 2011

- Terminativo -

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências - Lei Geral do Turismo, para definir entre os prestadores de serviços turísticos os albergues.

Autoria: Senador Rodrigo Rollemberg

Relatoria: Senadora Lídice da Mata

Relatório: Pela aprovação com emendas.

Observações:

-A matéria já foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

-Em 29/10/2014, durante a 11ª Reunião Extraordinária da Comissão, o Relatório foi lido, sendo encerrada a sua discussão e adiada a votação.

-A matéria constou na pauta da 6ª Reunião, em 08/04/2015, e na pauta da 10ª Reunião,

em 06/05/2015, e na pauta da 14ª Reunião, em 27/05/2015.

- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório \(CDR\)](#)

[Avulso da matéria](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CCJ\)](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 522, de 2011

- Terminativo -

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei no 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei no 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei no 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências, para dispor sobre os convênios, contratos e parcerias firmados com o Ministério do Turismo.

Autoria: Senador Eduardo Amorim

Relatoria: Senador José Medeiros

Relatório: Pela prejudicialidade.

Observações:

-A matéria já foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

-A matéria constou na pauta da 6ª Reunião, em 08/04/2015, e na 10ª Reunião, em 06/05/2015, e na pauta da 14ª Reunião, em 27/05/2015.

-Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório \(CDR\)](#)

[Avulso da matéria](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CCJ\)](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 43, de 2013

- Terminativo -

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo), para limitar a multa no caso de rescisão ou alteração do contrato de hospedagem.

Autoria: Senadora Ana Amélia

Relatoria: Senadora Lídice da Mata

Relatório: Pela rejeição.

Observações:

-Em 18/09/2013, a Comissão Realizou Audiência Pública para instruir a matéria.

-A matéria constou na pauta da 6ª Reunião, em 08/04/2015, e na 10ª Reunião, em 06/05/2015, e na pauta da 14ª Reunião, em 27/05/2015.

-Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório \(CDR\)](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 11

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 85, de 2015

- Terminativo -

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, que “dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – Codevasf – e dá outras providências.

Autoria: Senador Roberto Rocha

Relatoria: Senador Walter Pinheiro

Relatório: Pela aprovação com 3 emendas do relator.

Observações:

- *Votação Nominal.*

Textos da pauta:

[Relatório \(CDR\)](#)
[Avulso da matéria](#)

1

REQUERIMENTO Nº , DE 2015

Com fundamento no disposto no art. 93, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro a realização de Audiência Pública nesta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo – CDR para discutir a **demarcação de terrenos de marinha**.

Para a realização da Audiência Pública sugiro a participação dos seguintes convidados:

- **Sr Nelson Barbosa– Ministro de Estado do Planejamento**
- **Exma. Sra Cassandra Maroni Nunes – Secretária Nacional do Patrimônio da União**

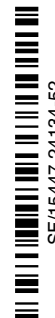
JUSTIFICAÇÃO

As áreas definidas como terrenos de marinha, hoje tidas como de propriedade exclusiva da União, trazem grande prejuízo a população dos Municípios Litorâneos pela imposição do pagamento de foro, arrendamento e taxa de ocupação sobre esses imóveis, restrições à iniciativa privada e em especial por interferir na autonomia Municipal quanto ao ordenamento do solo urbano.

Portanto, o presente requerimento tem por objetivo discutir as ações no sentido de que a metodologia de demarcação das áreas de marinha seja revista em especial quanto a orientação normativa GEADE 002, em 12 de março de 2001, por quanto o texto legal não respeita as mudanças que ocorreram na geografia física e biológica desde os idos 1831.

Sala da Comissão,

Senador DÁRIO BERGER



SF/15447.24134-52

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

REQUERIMENTO Nº , DE 2015 - CDR

Requeiro, com fundamento no art. 58, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, combinado com o art. 90, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, que seja CONVIDADO, o Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Secretaria de Portos da Presidência da República, Edinho Araújo, para que compareça à Comissão de Desenvolvimento Regional do Senado Federal, em Audiência Pública, para prestar informações sobre o processo de concessão do porto de Santana, no Amapá.



SF/15704.87259-83

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal anunciou recentemente a nova fase do Programa de Investimento em Logística (PIL), pacote de incentivos de obras de infraestrutura na privatização de aeroportos, rodovias, ferrovias e portos no país a ocorrer entre 2015 e 2018.

O programa conforme informações divulgadas na imprensa prevê a concessão por 25 anos de parte do Porto de Santana, no Amapá, para a construção de um Terminal de Uso Privado, com investimentos estimados em R\$ 47,4 milhões.

Trata-se, portanto, de uma ação de impacto no desenvolvimento regional, de evidente interesse da população do Amapá, razão pela qual entendemos ser pertinente o convite ao representante do Poder Executivo Federal para que detalhe o plano de execução previsto para a concessão.

Sala das Sessões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

3

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 21, de 2012, do Senador Vital do Rêgo, que *acrescenta §§ 4° e 5° ao art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor que taxas de serviço, quando cobradas por hotéis, motéis ou similares, integram a remuneração dos empregados dessas empresas e dá outras providências.*

RELATORA: Senadora **REGINA SOUSA**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), o Projeto de Lei do Senado n° 21, de 2012, de autoria do Senador Vital do Rêgo.

O projeto acrescenta os §§ 4° e 5° ao art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, para dispor que as taxas de serviço de até 10% cobradas em hotéis, motéis e similares devem ser consideradas gorjeta e rateadas, nos termos de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Sustenta o autor, na justificação do projeto, que essa taxa é, por vezes, cobrada junto com as diárias. Argumenta que o objetivo do projeto é garantir que os montantes auferidos sejam de fato repassados aos trabalhadores, em vez de incorporados pelos empregadores, o que caracterizaria um indevido acréscimo do preço.

A adoção da Lei, argumenta, representaria um reforço na remuneração dos trabalhadores, com a respectiva melhoria dos serviços prestados.

O Projeto foi distribuído a esta CDR e, em caráter terminativo, à Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Até o presente momento, não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 104-A, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo dar parecer sobre o presente Projeto de Lei.

Não se verifica vício de iniciativa ou conflito com norma constitucional capaz de obstar o prosseguimento regular da matéria. A constitucionalidade da proposição foi assegurada, pois observados os arts. 22, inciso I, o *caput* do art. 48 da Constituição Federal e não vulnerado o art. 61 da Carta, o que põe a matéria no campo de competência do Congresso Nacional, tanto no tocante à sua iniciativa quanto no tocante à sua apreciação.

Tampouco se observa desacordo com outras normas legais ou com o Regimento desta Casa.

Conquanto formalmente idônea, temos que quanto ao mérito, a proposição não deve prosperar. Efetivamente, entendemos que a base factual utilizada para justificar sua apresentação não possui bases suficientemente sólidas, que justifiquem sua aprovação.

O art. 457, § 3º, que se aplica indistintamente a todas as categorias profissionais já determina que as gorjetas compreendem, para efeitos legais, a totalidade das “importâncias espontaneamente dadas pelo cliente ao empregado, como também aquelas cobradas pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, **a qualquer título**, e destinada a distribuição aos empregados”.

Nesse sentido, independentemente da designação específica, a taxa de serviço cobrada em nota deve se destinar, por disposição legal, aos empregados. O fato de que maus empregadores se apropriam desses valores não ocorre, entendemos, em virtude de lacuna legal que permita tal interpretação, trata-se, antes, de contrariedade ao conteúdo expresso da Lei, a ensejar as medidas judiciais e administrativas cabíveis.

Além disso, entendemos que, contrariamente ao pretendido pelo autor, os acréscimos legais pretendidos facilitam, em vez de dificultar a ação de empregadores inescrupulosos que queiram se apossar desses valores.

Assim, por exemplo, a redação do § 4º, ao estabelecer que se considera gorjeta a taxa de serviço de até 10%, permitiria a pessoa mal intencionada entender que estaria autorizada a manter consigo os percentuais superiores, ou mesmo o valor todo, se o percentual cobrado diferisse de 10%. Esse tipo de interpretação de má-fé seria eventualmente derrubada judicialmente, mas somente após a interposição de reclamação, com os custos e a demora correspondentes.

Da mesma forma, a ausência de acordo ou convenção coletiva poderia ser mal interpretada como a autorização para se apropriar da totalidade do valor cobrado.

Por esses motivos, entendemos recomendável que o projeto não seja aprovado.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela rejeição do PLS nº 21, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 21, DE 2012

Acrescenta §§ 4º e 5º ao art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor que taxas de serviço, quando cobradas por hotéis, motéis ou similares, integram a remuneração dos empregados dessas empresas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“**Art. 457.**

§ 4º Integram a remuneração de empregados em hotéis, motéis ou similares, as taxas de serviço de até 10% (dez por cento), quando cobradas sobre contas ou faturas, sendo consideradas gorjetas na forma do parágrafo anterior, desde que essa cobrança esteja expressamente prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

§ 5º O acordo ou convenção coletiva de que trata o parágrafo anterior deverá conter disposições sobre o rateio dos valores recebidos a título de taxa de serviço. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Muitos hotéis, motéis e similares incluem taxa de serviço, em suas contas ou faturas, com a finalidade de oferecer complemento de renda aos seus empregados. Trata-se de uma forma de cobrar pela qualidade e excelência da hospedagem oferecida. É um mecanismo muito semelhante à participação nos lucros e resultados, prevista na legislação trabalhista. Esses valores, entretanto, nem sempre são repassados aos responsáveis pela realização do trabalho efetivo e pelo atendimento cordial ao cliente, ou seja, os empregados da empresa.

Essa modalidade remuneratória difere um pouco da gorjeta, pois, na maioria das vezes, é fixada, antecipadamente, no momento da reserva ou contratação dos serviços hoteleiros. Mas, pela sua natureza, não deve servir apenas para esconder ou escamotear um adicional sobre o valor das diárias. Ela deve ser repassada aos empregados, dando-lhes estímulo para a qualificação e propagando o sentimento de inserção dentro dos objetivos e propósitos do empreendimento.

Num país que precisa melhorar sempre mais o padrão de atendimento ao turista, não se pode conceber que os trabalhadores em hotéis, motéis e similares recebam, como compensação pelo seu esforço adicional em prol da satisfação do cliente, apenas gorjetas de importância irrisória, recebidas diretamente dos hóspedes. Além disso, é preciso haver uma repartição equânime dos valores apurados, dando a cada trabalhador repasse, de parte da renda auferida, compatível com as suas responsabilidades e o seu desempenho.

Creemos, por outro lado, que as negociações coletivas (acordos e convenções) de trabalho podem ser o melhor mecanismo de estabelecer parâmetros e limites para a cobrança e distribuição dos valores da taxa de serviço. Como se trata de uma espécie remuneratória e não salarial, estamos prevendo que o tratamento legal seja similar àquele dado às gorjetas, com as mesmas incidências de cálculo no que se refere aos direitos do empregado, na forma da legislação e da jurisprudência.

Por todas essas razões, esperamos contar com a aprovação de nossos Pares durante a tramitação dessa iniciativa. Creemos que ela representa tratamento diferenciado para profissionais que precisam prestar um atendimento capaz de ensejar satisfação ao cliente, daí a justiça de que se reveste, em nossa visão, a norma proposta.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Texto compilado

Vide Decreto-Lei nº 127, de 1967

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Vigência

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953).

§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

§ 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

§ 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que fôr cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa).

Publicado no **DSF**, em 16/02/2012.

4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO (CDR), sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 408, de 2012, do Senador Rodrigo Rollemberg, que *altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências, para alargar a faixa não edificável ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias*; e o PLS nº 66, de 2014, do Senador Paulo Bauer, que *altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências, para dispor sobre o estabelecimento de faixas não-edificáveis e limitações à edificabilidade em loteamentos urbanos*.

Relator: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Encontram-se nesta Comissão, tramitando em conjunto, duas proposições que visam a alterar o art. 4º, III, da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano. Esse dispositivo exige que se reserve uma faixa não edificável de quinze metros ao longo de cursos d'água, ferrovias e rodovias.

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 408, de 2012, do ex-Senador Rodrigo Rollemberg, pretende aumentar a largura dessa faixa para trinta metros.

O autor considera que, no Brasil, “com notável frequência”, as ocupações urbanas aproximam-se tanto das rodovias “que estas perdem seu



caráter inicial de vias de tráfego rápido, passando a assemelhar-se a vias urbanas, em prejuízo das funções a que a estrada originalmente implantada deveria atender”. Para ele, esse processo de desvirtuamento, “presente não apenas em rodovias, mas também em ferrovias”, não apenas impede uma operação segura e eficaz dos sistemas de transporte, mas também “enseja graves ameaças à segurança física de moradores e transeuntes”. Entende, ainda, que a modificação proposta permitirá tornar a lei de parcelamento do solo urbano “mais consentânea” com o novo Código Florestal, que define como áreas de preservação permanente faixas de largura mínima de trinta metros ao longo de cursos d’água.

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 66, de 2014, do Senador Paulo Bauer, substitui a exigência de quinze metros por uma regra flexível, segundo a qual poderiam ser estabelecidas faixas não edificáveis e limitações à edificabilidade necessárias para garantir a segurança, a saúde e o conforto da população e a proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural, não se fixando em lei uma metragem pré-definida. Determina, ainda, que as faixas não edificáveis e limitações à edificabilidade incorporem as servidões e restrições (i) vinculadas a infraestruturas de transporte, saneamento, energia e telecomunicações ou (ii) fixadas em ato administrativo editado no âmbito das políticas de proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural.

O autor argumenta que não se pode “pretender fixar de antemão as dimensões precisas de cada restrição, pois estas dependem de uma avaliação do território que se pretende urbanizar ou reurbanizar”. Nesse sentido, a reserva de uma faixa de quinze metros de cada lado “pode revelar-se insuficiente para alguns casos e excessiva ou mesmo desnecessária para outros”. Dessa forma, o projeto substitui “um critério rígido por um princípio flexível, a ser operacionalizado no contexto de cada projeto de parcelamento do solo”.

As proposições tramitam em conjunto por força da aprovação do Requerimento nº 274, de 2015, do Senador Valdir Raupp, tendo sido distribuídas às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE



Nos termos do art. 104-A do Regimento Interno, cabe à CDR opinar sobre o mérito da proposição. A análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa será feita pela CMA.

As proposições em análise evidenciam uma preocupação comum com o necessário afastamento a ser observado entre as edificações e os cursos d'água, rodovias e ferrovias. Ambas consideram adequada a imposição dessa exigência aos projetos de loteamento, mas cada uma adota uma orientação distinta a respeito. Enquanto o PLS nº 408, de 2012, mantém a rigidez da legislação em vigor e amplia largura da faixa, de quinze para trinta metros, o PLS nº 66, de 2014, institui um sistema flexível, em que as exigências são fixadas pelo município conforme a necessidade de cada situação.

Entendemos que esta última abordagem é consentânea com a autonomia municipal e responde melhor à ampla variedade de projetos de loteamento com que as prefeituras se defrontam. Uma faixa de trinta metros poderá ser adequada para algumas situações, mas revelar-se-á excessiva ou insuficiente para muitas outras.

Observe-se, inclusive, que a rigidez do sistema atual já levou à aprovação de uma lei específica a respeito das dutovias, em que se optou por um sistema flexível. Originalmente, o inciso III do art. 4º da Lei nº 6.766, de 1979, estabelecia a reserva de uma faixa *non aedificandi* de quinze metros de cada lado ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos. Mais tarde, percebeu-se que essa exigência tornaria inviável a instalação de oleodutos e gasodutos de interesse público. A grande incidência de ocupações irregulares do solo urbano, inclusive em faixas não edificáveis adjacentes a dutovias, levaria à remoção indiscriminada dos moradores dessas áreas ou ensejaria a paralisação de importantes sistemas de abastecimento de gás natural, álcool e petróleo e seus derivados líquidos. Avaliou-se que não seria necessário fixar um limite uniforme e pré-determinado de quinze metros e os mecanismos de gestão ambiental já seriam suficientes para definir procedimentos de licenciamento e operação capazes de garantir a segurança da população e a preservação do meio ambiente.

Com base nesse entendimento, a Lei nº 10.932, de 3 de agosto de 2004, alterou o inciso III do art. 4º da Lei nº 6.766, de 1979, para suprimir os dutos das faixas de domínio público listadas nessa última e acrescentou um parágrafo específico para tratar desses casos. Passou-se a prever que a faixa não edificável vinculada a dutovias seria exigida no



âmbito do respectivo licenciamento ambiental. Dessa forma, o novo marco legal preservou a segurança da população e a proteção ao meio ambiente ao mesmo tempo em que permitiu que a faixa não edificável fosse ajustada às peculiaridades de cada dutovia.

O PLS nº 66, de 2014, estende esse modelo aos demais itens citados no inciso em comento, quais sejam, as águas correntes e dormentes e a faixas de domínio público das rodovias e ferrovias. Com efeito, em algumas circunstâncias, essa faixa pode ser menor do que quinze metros sem prejuízo da segurança da população e da proteção ao meio ambiente. Em outras, pode ser necessário restringir as edificações em uma faixa ainda mais larga do que quinze metros.

Há casos, ainda, em que, paralelamente ao estabelecimento de uma faixa na qual não se pode construir, pode ser preciso limitar a altura das edificações. Por essa razão, o PLS nº 66, de 2014, autoriza o estabelecimento, em conjunto com as faixas não edificáveis, de limitações à edificabilidade. Em alguns casos, pode-se facultar a edificação desde que respeitado certo limite de altura, como ocorre nas proximidades dos aeródromos.

Para garantir a preservação da segurança da população e a proteção ao meio ambiente, o PLS nº 66, de 2014, altera também o parágrafo 3º do art. 4º da Lei nº 6.766, de 1979, para determinar que as faixas não edificáveis e limitações incorporem as servidões e restrições vinculadas a infraestruturas de transporte, saneamento, energia e telecomunicações; ou fixadas em ato administrativo editado no âmbito das políticas de proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural.

Dessa forma, ao reconhecer a necessidade de se tratar desigualmente situações desiguais, o PLS nº 66, de 2014, não transige com a exposição da população e do meio ambiente a riscos, uma vez que a definição dos limites a serem observados advirá de análises criteriosas de cada caso específico.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do PLS nº 66, de 2014, e pela **rejeição** do PLS nº 408, de 2012.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

5

Sala da Comissão, de de 2015.

, Presidente

, Relator

5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 408, DE 2012

Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que *dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências*, para alargar a faixa não edificável ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º**

.....

III – ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de 30 (trinta) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, com notável frequência, as ocupações de natureza urbana se aproximam tanto das rodovias que estas perdem seu caráter inicial de vias de tráfego rápido, passando a assemelhar-se a vias urbanas, em prejuízo das funções a que a estrada originalmente implantada deveria atender. Tal circunstância não apenas ocasiona consideráveis danos à gestão dos serviços de transporte, mas também enseja graves ameaças à segurança física de moradores e transeuntes.

Esse processo de desnaturação, presente não apenas em rodovias, mas também em ferrovias, contrasta com o modelo observado em países mais desenvolvidos, nos quais a efetiva proteção das faixas de domínio permite uma operação segura e eficaz dos sistemas de transporte.

Em relação às vias de circulação, sejam elas rodovias, ferrovias ou hidrovias, a Constituição Federal não dispôs expressamente sobre faixas de domínio, consideradas como tal a base física que define seu percurso, acrescida de uma faixa delimitada de segurança. No art. 21, incisos XX e XXI, a Lei Maior atribuiu à União competência para “estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação”, bem como, no art. 22, incisos IX e XI, para legislar privativamente sobre “diretrizes da política nacional de transportes” e sobre “trânsito e transporte”.

Com abrigo nesses comandos constitucionais, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que, entre outras providências, “dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre”, conferiu ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) a prerrogativa de fixar a extensão, as especificações e as condições de uso das faixas de domínio dos diversos sistemas federais de transporte.

A seu turno, a Lei nº 6.766, de 1979, ao estabelecer diretrizes para o parcelamento do solo urbano, determina a reserva de uma área mínima não edificável de quinze metros “ao longo” – portanto, para além – das faixas de domínio das rodovias e ferrovias.

Desse modo, ao alterar as normas gerais de parcelamento urbano no sentido de alargar a distância das futuras edificações em relação às faixas de domínio, dos atuais quinze para trinta metros, a presente proposição tem o escopo de contribuir para evitar os danosos conflitos que comumente se apresentam entre as ocupações urbanas e os sistemas de transporte. Trata-se, em suma, de poupar recursos públicos e de, sobretudo, preservar vidas humanas.

3

Complementarmente, como o dispositivo que se busca alterar incide não apenas sobre as faixas de domínio, mas também em relação às “águas correntes e dormentes”, a modificação ora proposta permitirá tornar a lei de parcelamentos urbanos mais consentânea com o que o Código Florestal dispõe sobre a matéria. Assim, tanto na lei ambiental quanto na que regula o parcelamento do solo para fins urbanos, a distância mínima a ser observada pelas edificações em relação aos lagos, lagoas e cursos d’água passaria a ser de trinta metros, “salvo maiores exigências da legislação específica”.

São essas as razões que justificam a presente iniciativa para a qual esperamos contar com o apoio dos membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

4
LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
TÍTULO III
Da Organização do Estado
.....

.....
CAPÍTULO II
DA UNIÃO
.....

.....
Art. 21. Compete à União:
.....

.....
XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;
.....

.....
Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
.....

.....
IX - diretrizes da política nacional de transportes;
.....

.....
XI - trânsito e transporte;
.....
.....
.....

LEI Nº 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979

Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências.
.....

CAPÍTULO II

Dos Requisitos Urbanísticos para Loteamento

Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

I - as áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à

5

densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem. (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)

II - os lotes terão área mínima de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 (cinco) metros, salvo quando o loteamento se destinar a urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes;

III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (Redação dada pela Lei nº 10.932, de 2004)

IV - as vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.

§ 1º A legislação municipal definirá, para cada zona em que se divida o território do Município, os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo, que incluirão, obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes e os coeficientes máximos de aproveitamento. (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)

§ 2º - Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

§ 3º Se necessária, a reserva de faixa não-edificável vinculada a dutovias será exigida no âmbito do respectivo licenciamento ambiental, observados critérios e parâmetros que garantam a segurança da população e a proteção do meio ambiente, conforme estabelecido nas normas técnicas pertinentes. (Incluído pela Lei nº 10.932, de 2004)

Art. 5º. O Poder Público competente poderá complementarmente exigir, em cada loteamento, a reserva de faixa non aedificandi destinada a equipamentos urbanos.

Parágrafo único - Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

.....
.....
.....

6

LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001.

Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

.....
.....
.....

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012.

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

.....
.....

(Às Comissões de Serviços de Infraestrutura; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 13/11/2012



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE
DESENVOLVIMENTO REGIONAL E
TURISMO, em decisão terminativa, sobre
o Projeto de Lei do Senado nº 66, de 2014,
do Senador Paulo Bauer, que *altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências, para dispor sobre o estabelecimento de faixas não-edificáveis e limitações à edificabilidade em loteamentos urbanos.*



SF/14838.77209-27

RELATOR: Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 66, de 2014, do ilustre Senador PAULO BAUER, que *altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências, para dispor sobre o estabelecimento de faixas não-edificáveis e limitações à edificabilidade em loteamentos urbanos.*

O projeto altera o inciso III do art. 4º da Lei nº 6.766, de 1979. Essa Lei, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, estabelece a reserva de uma faixa não-edificável de quinze metros de cada lado ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias (salvo maiores exigências da legislação específica). No projeto, propõe-se que sejam reservadas faixas não-edificáveis e estabelecidas limitações à edificabilidade necessárias para garantir a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

segurança, a saúde e o conforto da população e a proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural, mas não se fixa, contudo, um afastamento uniforme e pré-determinado de quinze metros de cada lado.

Além disso, o projeto altera o parágrafo 3º do inciso IV do art. 4º da mesma Lei para indicar que as faixas não-edificáveis e as limitações à edificabilidade incorporarão as servidões e restrições (i) vinculadas a infraestruturas de transporte, saneamento, energia e telecomunicações ou (ii) fixadas em ato administrativo editado no âmbito das políticas de proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural.

Na justificação do projeto, argumenta-se que não se pode “pretender fixar de antemão as dimensões precisas de cada restrição, pois estas dependem de uma avaliação do território que se pretende urbanizar ou reurbanizar”. Nesse sentido, a reserva de uma faixa de quinze metros de cada lado “pode revelar-se insuficiente para alguns casos e excessiva ou mesmo desnecessária para outros”. Dessa forma, o projeto substitui “um critério rígido por um princípio flexível, a ser operacionalizado no contexto de cada projeto de parcelamento do solo”.

A proposição foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), em decisão terminativa.

O projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Conforme se registrou, o PLS nº 66, de 2014, vem à análise desta Comissão em decisão terminativa. Cabe-nos, portanto, analisar sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e regimentalidade, bem como as questões de mérito.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

No nosso entender, o PLS nº 66, de 2014, atende aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade. Com efeito, o art. 182 da Constituição Federal estabelece que “*a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes*”. Além disso, o inciso XX do art. 21 da Lei Maior fixa a competência da União para “*instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano*”.

A proposição atende também aos requisitos de juridicidade e adotou, a nosso ver, a melhor técnica legislativa.

Quanto aos aspectos regimentais, podemos assinalar que, nos termos do inciso I do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo opinar sobre matérias pertinentes a “*proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios*”. Em particular, analisam-se aqui alterações na legislação sobre o parcelamento do solo urbano. Assim, a proposição está sendo analisada em conformidade com o Regimento Interno desta Casa.

No mérito, igualmente, a proposição se justifica porque, em essência, permite que se trate de maneira desigual situações desiguais. O PLS nº 66, de 2014, extingue o limite não-edificável uniforme e pré-determinado de quinze metros de cada lado de rodovias e ferrovias, por exemplo, e passa a fixá-lo – juntamente com as limitações à edificabilidade – de acordo com as especificidades de cada situação.

Originalmente, o inciso III do art. 4º da Lei nº 6.766, de 1979, estabelecia a reserva de uma faixa *non aedificandi* de quinze metros de cada lado ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos. Mais tarde, percebeu-se que essa exigência tornaria inviável a instalação de oleodutos e gasodutos de interesse público. Argumentava-se que a grande incidência de ocupações irregulares do solo urbano, inclusive em faixas não edificáveis adjacentes a dutovias, levaria à remoção indiscriminada dos moradores dessas áreas ou ensejaria a paralisação de importantes sistemas de abastecimento de gás





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

natural, álcool e petróleo e seus derivados líquidos. Ponderava-se, por outro lado, que não seria necessário fixar um limite uniforme e pré-determinado de quinze metros e que os mecanismos de gestão ambiental já seriam suficientes para definir procedimentos de licenciamento e operação capazes de garantir a segurança da população e a preservação do meio ambiente.

Por essa razão, a Lei nº 10.932, de 3 de agosto de 2004, alterou o inciso III do art. 4º da Lei nº 6.766, de 1979, para suprimir os dutos das faixas de domínio público listadas nessa última. Passou-se a prever que a faixa não-edificável vinculada a dutovias seria exigida no âmbito do respectivo licenciamento ambiental. Dessa forma, o novo marco legal preservou a segurança da população e a proteção ao meio ambiente ao mesmo tempo em que permitiu que a faixa não-edificável fosse ajustada às peculiaridades de cada dutovia.

O PLS nº 66, de 2014, pretende estender esse modelo ao restante de itens citados no inciso III do art. 4º da Lei nº 6.766, de 1979. Assim, a reserva de faixa não-edificável vinculada a águas correntes e dormentes e a faixas de domínio público das rodovias e ferrovias deixa de ser previamente fixada em quinze metros e passa a ser definida de acordo com as peculiaridades de cada caso. Com efeito, em algumas circunstâncias, essa faixa pode ser menor do que quinze metros sem prejuízo da segurança da população e da proteção ao meio ambiente. Em outras, pode ser necessário restringir as edificações em uma faixa ainda mais larga do que quinze metros.

Há casos, ainda, em que, paralelamente ao estabelecimento de uma faixa na qual não se pode construir, pode ser preciso limitar a altura das edificações. Por essa razão, o PLS nº 66, de 2014, estabelece, em conjunto com as faixas não-edificáveis, limitações à edificabilidade. Em alguns casos, pode-se facultar a edificação desde que respeitado certo limite de altura, como ocorre nas proximidades dos aeródromos.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Para garantir a preservação da segurança da população e a proteção ao meio ambiente, o PLS nº 66, de 2014, altera também o parágrafo 3º do art. 4 da Lei nº 6.766, de 1979, para estabelecer que as faixas não-edificáveis e limitações incorporarão as servidões e restrições (i) vinculadas a infraestruturas de transporte, saneamento, energia e telecomunicações; ou (ii) fixadas em ato administrativo editado no âmbito das políticas de proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural. Dessa forma, ao reconhecer a necessidade de se tratar desigualmente situações desiguais, o PLS nº 6.766, de 1979, não transige com a exposição da população e do meio ambiente a riscos, uma vez que a definição dos limites a serem observados advirá de análises criteriosas de cada caso específico.

III – VOTO

Ante o exposto, recomendamos a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 66, de 2014, de autoria do Senador Paulo Bauer.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 66, DE 2014

Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências, para dispor sobre o estabelecimento de faixas não-edificáveis e limitações à edificabilidade em loteamentos urbanos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**

.....

III – serão reservadas faixas não-edificáveis e estabelecidas limitações à edificabilidade necessárias para garantir a segurança, a saúde e o conforto da população e a proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural;

.....

§ 3º As faixas não-edificáveis e limitações de que trata o inciso III do *caput* deste artigo incorporarão as servidões e restrições vinculadas a infraestruturas de transporte, saneamento, energia e telecomunicações ou fixadas em ato administrativo editado no âmbito das políticas de proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento urbano é uma atividade multifacetada, que exige coordenação entre órgãos públicos e iniciativa privada, com vistas à produção de espaços habitáveis seguros, salubres, belos e eficientes.

A principal forma de produção do solo urbano é o parcelamento do solo, pelo qual glebas são transformadas em lotes e terrenos destinados a vias, praças e equipamentos públicos e comunitários são transferidos ao poder público. O projeto de loteamento precisa contemplar não apenas os padrões urbanísticos do município, mas também as restrições de ocupação vinculadas a políticas setoriais, como as de proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural, e as servidões associadas a infraestruturas de transporte, saneamento, energia e telecomunicações.

A incorporação dessas limitações deve ser assegurada no momento da aprovação do projeto de loteamento, inclusive mediante eventual consulta aos órgãos setoriais e prestadores de serviços públicos pertinentes.

A Lei 6.766, de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, já contempla essa preocupação, ao prever, em seu art. 7º, inciso IV, que o poder público indicará, nas diretrizes de urbanização a serem observadas na elaboração do projeto de loteamento, “as faixas sanitárias do terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais e as faixas não-edificáveis”.

Não se pode, entretanto, pretender fixar de antemão as dimensões precisas de cada restrição, pois estas dependem de uma avaliação do território que se pretende urbanizar ou reurbanizar. Nesse sentido, tem-se mostrado contraproducente a reserva constante do inciso III do art. 4º da Lei em referência, consistente em uma faixa não-edificável de quinze metros de cada lado, ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias.

Essa largura pode revelar-se insuficiente para alguns casos e excessiva ou mesmo desnecessária para outros. Cada situação concreta pode demandar um tipo específico de faixa não-edificável ou dispensá-la inteiramente. Em alguns casos, não será necessário chegar à não edificabilidade absoluta, bastando uma limitação de altura das edificações, como ocorre na vizinhança de aeródromos.

A inadequação dessa exigência levou à edição da Lei nº 10.932, de 3 de agosto de 2004, que suprimiu a obrigatoriedade de faixa não-edificável ao longo de dutos, pois ela inviabilizaria a instalação de oleodutos e gasodutos de interesse público. É preciso estender esse entendimento às demais hipóteses.

3

A presente proposição tem por objetivo substituir esse dispositivo por uma previsão genérica de que sejam reservadas faixas não-edificáveis e estabelecidas limitações à edificabilidade necessárias para garantir a segurança, a saúde e o conforto da população e a proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural, vinculadas a infraestruturas de transporte, saneamento, energia e telecomunicações ou fixadas em ato administrativo editado no âmbito das políticas de proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural. Substitui-se um critério rígido por um princípio flexível, a ser operacionalizado no contexto de cada projeto de parcelamento do solo.

Pelas razões elencadas, contamos com o apoio de nossos Pares para aprovar esta proposição, que suprimirá obstáculos ao desenvolvimento urbano saudável de nossas cidades.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO BAUER**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979.

Texto compilado

Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O parcelamento do solo para fins urbanos será regido por esta Lei.

Parágrafo único - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer normas complementares relativas ao parcelamento do solo municipal para adequar o previsto nesta Lei às peculiaridades regionais e locais.

4

CAPÍTULO I
CAPÍTULO II

Dos Requisitos Urbanísticos para Loteamento

Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

~~I - as áreas destinadas a sistema de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista para a gleba, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo;~~

I - as áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem. (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)

II - os lotes terão área mínima de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 (cinco) metros, salvo quando o loteamento se destinar a urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes;

~~III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;~~

III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (Redação dada pela Lei nº 10.932, de 2004)

IV - as vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.

~~§ 1º - A percentagem de áreas públicas prevista no inciso I deste artigo não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba, salvo nos loteamentos destinados ao uso industrial cujos lotes forem maiores do que 15.000 m² (quinze mil metros quadrados), caso em que a percentagem poderá ser reduzida.~~

§ 1º A legislação municipal definirá, para cada zona em que se divida o território do Município, os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo, que incluirão, obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes e os coeficientes máximos de aproveitamento. (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)

5

§ 2º - Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

§ 3º Se necessária, a reserva de faixa não-edificável vinculada a dutovias será exigida no âmbito do respectivo licenciamento ambiental, observados critérios e parâmetros que garantam a segurança da população e a proteção do meio ambiente, conforme estabelecido nas normas técnicas pertinentes. (Incluído pela Lei nº 10.932, de 2004)

Art. 5º. O Poder Público competente poderá complementarmente exigir, em cada loteamento, a reserva de faixa non aedificandi destinada a equipamentos urbanos.

Parágrafo único - Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

CAPÍTULO III Do Projeto de Loteamento

Art. 6º. Antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá solicitar à Prefeitura Municipal, ou ao Distrito Federal quando for o caso, que defina as diretrizes para o uso do solo, traçado dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas para equipamento urbano e comunitário, apresentando, para este fim, requerimento e planta do imóvel contendo, pelo menos:

I - as divisas da gleba a ser loteada;

II - as curvas de nível à distância adequada, quando exigidas por lei estadual ou municipal;

(À Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 27/2/2014.

5

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 347, de 2014, do Senador Marcelo Crivella, que “*altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa ‘Minha Casa, Minha Vida’, para determinar que não pode ser negado o crédito imobiliário devido a restrições junto a banco de dados de proteção ao crédito, a mutuários que contem com a garantia do Fundo Garantidor da Habitação Popular*”.

RELATOR: Senador **ELMANO FÉRRER**

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise altera o Programa Minha Casa, Minha Vida para vedar a exclusão de possíveis beneficiários com restrições junto a bancos de dados de proteção ao crédito.

Nesse sentido, inclui novos dispositivos nos arts. 28 e 30 da Lei nº 11.977, de 2009, que dispõe sobre o Programa. O primeiro veda a negativa de crédito para mutuários que contem com a garantia do Fundo Garantidor de Habitação Popular – FGHab. O segundo veda a negativa de cobertura do FGHab a mutuários com restrições junto a banco de dados de proteção ao crédito.

O autor justifica a proposição argumentando que embora o PMCMV tenha sido concebido para facilitar o acesso das famílias de baixa renda à casa própria, as instituições financeiras responsáveis pela sua implementação estão exigindo dos beneficiários a inexistência de restrição cadastral em bancos de dados de proteção ao crédito. Isso estaria a comprometer o cumprimento da obrigação constitucional de proteção da

família e do direito social à moradia (arts. 226 e 6º da Constituição Federal).

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR); e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal, incumbe a esta Comissão opinar sobre a matéria. A análise de constitucionalidade e juridicidade será feita pela CAE, que detém a competência terminativa sobre o projeto.

O objetivo do projeto é de grande alcance social. É significativa a parcela da população elegível para o Programa Minha Casa, Minha Vida que se encontra cadastrada como inadimplente em bancos de dados de proteção ao crédito. A situação é particularmente preocupante no atual contexto de crise econômica, que atinge duramente a população de baixa renda, muitas vezes impedindo o cumprimento de obrigações financeiras assumidas no período anterior de crescimento.

O Fundo Garantidor de Habitação Popular, que compõe o PMCMV, garante o pagamento da prestação mensal em caso de desemprego ou de redução temporária da capacidade de pagamento do mutuário, assim como a quitação do saldo devedor em caso de morte ou invalidez permanente, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00.

Nos demais casos, o risco de crédito permanece com as instituições financeiras. Essa situação as tem levado, no interesse de proteger seus interesses econômicos, a restringir o acesso de possíveis beneficiários que tenham sido cadastrados como inadimplentes por bancos de dados de proteção ao crédito.

Esse comportamento prejudica principalmente a chamada “nova classe média”, cujo consumo fora incentivado por meio de linhas de crédito de longo prazo, mas que tem enfrentado dificuldades para honrar os compromissos assumidos no atual contexto de recessão econômica.

O projeto em análise protege, portanto, esse segmento vulnerável da sociedade brasileira, que é o público alvo do PMCMV.

4

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 347, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 347, DE 2014

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa “*Minha Casa, Minha Vida*”, para determinar que não pode ser negado o crédito imobiliário devido a restrições junto a banco de dados de proteção ao crédito, a mutuários que contem com a garantia do Fundo Garantidor da Habitação Popular.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 28 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009:

“**Art. 28.**.....”

Parágrafo único. Os mutuários que contem com a garantia do FGHab não poderão ter o crédito negado devido a restrições junto a bancos de dados de proteção ao crédito.” (NR)

Art. 2º Acrescente-se o seguinte inciso IV ao § 1º do art. 30 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009:

“**Art. 30.**

§ 1º.

.....”

IV- não será negada a cobertura devido a restrições do mutuário junto a bancos de dados de proteção ao crédito.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O Programa “Minha Casa, Minha Vida” foi criado em 2009 para facilitar o acesso das famílias de baixa renda à casa própria, atendendo assim as faixas de renda onde se concentram o déficit habitacional brasileiro.

O modelo, bem desenhado, registre-se, é baseado em subsídios diretos na aquisição do imóvel e crédito facilitado, incluindo acesso do mutuário à garantia do Fundo Garantidor da Habitação Popular (**FGHab**), que conta com recursos públicos e de instituições financeiras, para garantir o pagamento das prestações em caso de morte, invalidez e perda de renda temporária (Lei nº. 11.977/2009, art. 20).

Entretanto, uma restrição de acesso aos benefícios do Programa Minha Casa, Minha Vida persiste: a exigência pelos bancos emprestadores de não haver restrição cadastral por parte dos mutuários junto a bancos de proteção ao crédito.

Creemos que a restrição cadastral não deve ser impeditivo para o acesso de famílias de baixa renda ao sonho da casa própria, que não gera apenas o benefício de se deixar de pagar o aluguel, mas muito mais que isso.

O imóvel próprio une a família em torno de um objetivo comum, gera maior estabilidade e melhores condições para a educação e os cuidados com os filhos, devendo ser lembrado que a obrigação de o Estado proteger a família, base da sociedade, é de natureza *especial* e de índole constitucional (art. 226), como também o é o direito social à moradia (art. 6º).

Embora seja louvável a redução do déficit habitacional ocorrida nos últimos anos no Brasil, dados da Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílios (**Pnad**) 2012 e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (**IBGE**), dão conta que **mais de 5,5 milhões de moradias ainda precisam ser construídas** em todo o País para erradicar essa deficiência.

Por isso, propomos modificação legal para evitar que restrições junto a bancos de proteção ao crédito tornem-se empecilho ao acesso aos benefícios de um dos mais importantes programas sociais do governo brasileiro.

3

Por essas razões, solicito o apoio dos meus ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei que tem relevante impacto positivo para as famílias de baixa renda que ainda enfrentam dificuldades para conseguir a casa própria.

Sala das Sessões,

Senador **MARCELO CRIVELLA**

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

“**Art. 6º.** São **direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, **a moradia**, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

.....
Art. 226. A família, base da sociedade, **tem especial proteção do Estado.**

LEI nº. 11.977, de 7 de julho de 2009

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

“**Art. 20.** Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que terá por finalidades:

I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

.....
Art. 28. Os financiamentos imobiliários garantidos pelo FGHab, na forma do inciso II do caput do art. 20, serão dispensados da contratação de seguro com cobertura de Morte, Invalidez Permanente - MIP e Danos Físicos ao Imóvel - DFI.

Art. 29. O FGHab concederá garantia para até dois milhões de financiamentos imobiliários contratados exclusivamente no âmbito do PMCMV. (Redação dada pela MPV nº 651, de 2014)

5

Art. 30. As coberturas do FGHab, descritas no art. 20, serão prestadas às operações de financiamento habitacional, a partir de 14 de abril de 2009, nos casos de: (Redação dada pela MPV nº 651, de 2014)

I - produção ou aquisição de imóveis novos em áreas urbanas; (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

II - requalificação de imóveis já existentes em áreas consolidadas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU; ou (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

III - produção de moradia no âmbito do Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 1º A contratação das coberturas de que trata o caput está sujeita às seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

I - os valores de financiamento devem obedecer aos limites definidos no estatuto do Fundo; (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

II - a cobertura do FGHab está limitada a um único imóvel financiado por mutuário no âmbito do SFH; e (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

III - a previsão da cobertura pelo FGHab deve estar expressa em cláusula específica dos contratos celebrados entre os agentes financeiros e os mutuários. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 2º O estatuto do FGHab definirá o prazo das coberturas oferecidas pelo Fundo. (Renumerado pelo parágrafo único pela Lei nº. 12.249, de 2010)

Art. 31. A dissolução do FGHab ficará condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos.”

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa)

6

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 102, de 2015, de autoria do Senador Sérgio Petecão, o qual *altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil, para dispor sobre a concessão de benefício às famílias durante os períodos de eventuais calamidades.*

RELATOR: Senador **GLADSON CAMELI**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 102, de 2015, de autoria do Senador Sérgio Petecão, o qual “altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil, para dispor sobre a concessão de benefício às famílias durante os períodos de eventuais calamidades”.

A proposição, em seu art. 1º acresce o art. 1º-B à Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, com o objetivo de permitir que o pagamento das despesas realizadas pelo ente beneficiário com os recursos transferidos pelo Ministério da Integração Nacional para a execução das ações de defesa civil,

assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais seja efetuado por meio do Cartão de Pagamento de Defesa Civil – CPDC, vinculado à conta específica mantida em instituição financeira oficial federal, nos termos estabelecidos pelo Poder Executivo.

No § 2º do art. 1º-B, o projeto estabelece que o representante legal do órgão ou entidade do Estado, Distrito Federal ou Município beneficiário será a autoridade responsável pela administração dos recursos com o uso do Cartão de Pagamento de Defesa Civil, competindo-lhe entre outras responsabilidades, definir os servidores, empregados públicos ou famílias portadores do CPDC.

O art. 2º do PLS 102/2015 dispõe que as despesas com a execução das ações do Cartão correrão à conta de dotações consignadas anualmente no orçamento da União, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira.

O art. 3º da proposição contém a cláusula de vigência.

Na justificação, o autor argumenta que o projeto de lei visa a aperfeiçoar o já existente Cartão de Pagamento de Defesa Civil, ampliando a concessão do cartão às famílias atingidas pelas calamidades, a fim de que possam reestruturar-se materialmente dos danos sofridos.

A regulamentação do CPDC ficaria a cargo do Poder Executivo, cabendo-lhe identificar as famílias beneficiárias, o valor e a duração do benefício.

O PLS nº 102, de 2015, foi encaminhado às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Consoante disposto no Regimento Interno do Senado Federal – RISF, em seu art. 104-A, cabe à Comissão de Desenvolvimento Regional

opinar sobre matérias pertinentes a integração nacional e outros assuntos correlatos.

O Decreto nº 7.505, de 27 de junho de 2011, alterou o Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010, para dispor sobre o Cartão de Pagamento de Defesa Civil – CPDC. De acordo com o art. 9º-B do Decreto 7.257/2010, acrescido pelo Decreto 7.505/2011, compete à autoridade responsável pela administração dos recursos com o uso do CPDC definir os servidores ou empregados públicos, com vínculo permanente, portadores do cartão.

O PLS 102/2015 inclui as famílias, além dos servidores e empregados públicos, no rol de portadores do CPDC. Assim, o projeto amplia a concessão do CPDC às famílias vítimas de calamidades públicas para que, por meio do cartão, possam reestruturar-se materialmente dos danos sofridos.

O Cartão de Pagamento de Defesa Civil foi criado para garantir agilidade no repasse dos recursos para a assistência às vítimas de calamidades públicas, bem como possibilitar maior transparência e controle social dos gastos.

Na forma como está estruturado atualmente o CPDC, somente os gestores estaduais e municipais podem utilizar o cartão para ações de defesa civil, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais.

Com a modificação constante do projeto, as famílias vitimadas por desastres naturais, tais como inundações, alagamentos e deslizamentos de terra, poderão receber auxílio financeiro direto, de modo a satisfazer suas necessidades emergenciais na aquisição de cestas básicas, medicamentos e produtos de higiene e limpeza.

O uso direto do Cartão de Pagamento de Defesa Civil por desabrigados e desalojados poderá beneficiar a economia dos municípios atingidos, uma vez que os recursos distribuídos serão direcionados para o comércio e a rede de serviços locais.

As garantias de maior transparência e de controle social permanecerão, pois, segundo o § 4º do art. 9º-B do Decreto nº 7.257, de 2010, o uso do CPDC não dispensará o órgão ou entidade do Estado, Distrito Federal ou Município beneficiário da apresentação ao Ministério da

Integração Nacional da prestação de contas do total de recursos recebidos, nos termos da legislação vigente.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 102, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 102, DE 2015

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que *dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil*, para dispor sobre a concessão de benefício às famílias durante os períodos de eventuais calamidades.

O CONGRESSO NACIONAL, decreta:

Art. 1º. A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 1º-B O pagamento das despesas realizadas pelo ente beneficiário com os recursos transferidos pelo Ministério da Integração Nacional para a execução das ações de defesa civil, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais será efetuado por meio do Cartão de Pagamento de Defesa Civil, vinculado à conta específica mantida em instituição financeira oficial federal, nos termos estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 1º O Cartão de Pagamento de Defesa Civil é instrumento de pagamento, emitido em nome do órgão ou entidade do Estado, Distrito Federal ou Município beneficiário, operacionalizado por instituição financeira oficial federal contratada e utilizado exclusivamente pelo portador nele identificado, respeitados os limites estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 2º O representante legal do órgão ou entidade do Estado, Distrito Federal ou Município beneficiário será a autoridade responsável pela administração dos recursos com o uso do Cartão de Pagamento de Defesa Civil, competindo-lhe, além de outras responsabilidades estabelecidas na legislação e na regulamentação pelo Poder Executivo:

I - definir os servidores, empregados públicos ou famílias portadores do Cartão de Pagamento de Defesa Civil;

II - definir o limite de utilização e o valor disponível para cada portador do Cartão de Pagamento de Defesa Civil;

III - alterar o limite de utilização e o valor disponível para cada portador do Cartão de Pagamento de Defesa Civil; e

IV - expedir a ordem para disponibilização dos limites, eletronicamente, junto à instituição financeira.”

Art. 2º. As despesas com a execução das ações do Cartão de Pagamento de Defesa Civil correrão à conta de dotações consignadas anualmente no orçamento da União, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa conceder auxílio financeiro àquelas famílias vítimas de calamidades públicas. Todos os anos, centenas de brasileiros perdem suas vidas em decorrência de alagamentos, enchentes e deslizamentos. Quando isso não ocorre, ficam desabrigados e se deparam com a difícil situação de ter de reconstruir de seus lares, praticamente do estágio inicial.

Infelizmente, reconhecemos que, apesar dos esforços do poder público em evitar as catástrofes, praticamente todos os anos, passamos por situações de calamidades públicas, sobretudo em época de chuvas. Em algumas regiões, como a norte, as cheias dos rios são fenômenos naturais, levando a isolamentos populacionais, falta de fornecimento de energia elétrica, de água potável e de mantimentos.

Assim, a presente proposição visa aperfeiçoar o já existente Cartão de Pagamento de Defesa Civil – CPDC, meio de pagamento operacionalizado pelo Ministério da Integração, concedido a servidores ou empregados públicos para que possam utilizá-los em ações de defesa civil, de assistência às vítimas e de restabelecimento de serviços essenciais.

O Projeto de Lei em apreço amplia a concessão do CPDC às famílias atingidas pelas calamidades, para que, por meio do cartão, possam reestruturar-se materialmente dos danos sofridos. Ficará a cargo do Poder Executivo a regulamentação do CPDC, cabendo-lhe identificar as famílias beneficiárias, o valor e a duração do benefício.

Em vista da relevância social da proposta, solicito às Senhoras e aos Senhores Congressistas a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,



Senador SÉRGIO PETECÃO

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.340, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010.

~~Dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas, e dá outras providências.~~

~~Dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de resposta e recuperação nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas; e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 12.608, de 2012)~~

Conversão da Medida Provisória nº 494, de 2010.

Vide Decreto nº 7.257, de 2010

~~Dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres, de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres, sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil e dá outras providências. (Redação dada pela Medida Provisória nº 631, de 2013)~~

Dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil; e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 12.983, de 2014)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º O Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC tem como objetivo planejar, articular e coordenar as ações de defesa civil em todo o território nacional. (Revogado pela Lei nº 12.608, de 2012)~~

~~Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se como defesa civil o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar desastres e minimizar seus impactos para a população e restabelecer a normalidade social. (Revogado pela Lei nº 12.608, de 2012)~~

Art. 1º A. A transferência de recursos financeiros para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres, de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres aos

órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios observará as disposições desta Lei e poderá ser feita por meio: ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 631, de 2013)~~

I ~~— de depósito em conta específica mantida pelo ente beneficiário em instituição financeira oficial federal; ou~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 631, de 2013)~~

II ~~— do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil — Funcap a fundos constituídos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios com fim específico de execução das ações previstas no art. 8º e na forma estabelecida no § 1º do art. 9º desta Lei.~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 631, de 2013)~~

§ 1º ~~— Será responsabilidade da União, conforme regulamento:~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 631, de 2013)~~

I ~~— definir as diretrizes e aprovar os planos de trabalho de ações de prevenção em áreas de risco e de recuperação em áreas atingidas por desastres;~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 631, de 2013)~~

II ~~— efetuar os repasses de recursos aos entes beneficiários nas formas previstas no caput, de acordo com os planos de trabalho aprovados;~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 631, de 2013)~~

III ~~— fiscalizar o atendimento das metas físicas de acordo com os planos de trabalho aprovados, exceto nas ações de resposta; e~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 631, de 2013)~~

IV ~~— avaliar o cumprimento do objeto relacionado às ações previstas no caput.~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 631, de 2013)~~

§ 2º ~~— Será responsabilidade exclusiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios beneficiados:~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 631, de 2013)~~

I ~~— demonstrar a necessidade dos recursos demandados;~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 631, de 2013)~~

II ~~— apresentar, exceto nas ações de resposta, plano de trabalho ao órgão responsável pela transferência de recursos, na forma e no prazo definidos em regulamento;~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 631, de 2013)~~

III ~~— apresentar estimativa de custos necessários à execução das ações previstas no caput, com exceção das ações de resposta;~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 631, de 2013)~~

IV ~~— realizar todas as etapas necessárias à execução das ações de prevenção em área de risco, de resposta e de recuperação de desastres, nelas incluídas a contratação e execução das obras ou prestação de serviços, inclusive de engenharia, em todas as suas fases; e~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 631, de 2013)~~

V ~~— prestar contas das ações de prevenção, de resposta e de recuperação perante o órgão responsável pela transferência de recursos e aos órgãos de controle competentes.~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 631, de 2013)~~

§ 3º ~~— A definição do montante de recursos a ser transferido pela União decorrerá de estimativas de custos das ações selecionadas pelo órgão responsável pela transferência de recursos em conformidade com o plano de trabalho apresentado pelo ente federado, salvo em caso de ações de resposta.~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 631, de 2013)~~

§ 4º ~~— Os entes beneficiados se comprometerão à realização integral das ações referidas no caput independentemente de novos repasses de recursos pela União, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, atendidos os requisitos técnicos, parâmetros e etapas contidos no plano de trabalho.~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 631, de 2013)~~

§ 5º ~~— A União, representada pelo órgão responsável pela transferência de recursos, verificará os custos e as medições da execução das ações previstas no caput em casos excepcionais de necessidade de complementação dos recursos transferidos, devidamente motivados.~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 631, de 2013)~~

§ 6º ~~— As referências de custos da União para as hipóteses abrangidas nos §§ 3º a 5º poderão ser baseadas em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou na avaliação de custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica, nos termos do regulamento.~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 631, de 2013)~~

§ 7º ~~— Os dispêndios relativos às ações definidas no caput pelos entes beneficiários serão monitorados e fiscalizados por órgão ou instituição financeira oficial federal, na forma a ser definida em regulamento.~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 631, de 2013)~~

§ 8º ~~— Os entes beneficiários deverão disponibilizar relatórios nos prazos estabelecidos em regulamento e sempre que solicitados, relativos às despesas realizadas com os recursos liberados pela União ao órgão responsável pela transferência de recursos e aos órgãos de controle.~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 631, de 2013)~~

§ 9º ~~— Os entes federados darão ampla divulgação, inclusive por meio de portal na internet, às ações inerentes às obras ou empreendimentos custeadas com recursos federais, em especial~~

~~destacando o detalhamento das metas, valores envolvidos, empresas contratadas e estágio de execução, conforme condições a serem estabelecidas em regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 631, de 2013)~~

~~§ 10. No caso de haver excedente de recursos transferidos, o ente beneficiário poderá propor sua destinação a ações correlatas àquelas previstas no caput, sujeitas à aprovação do órgão responsável pela transferência dos recursos. (Incluído pela Medida Provisória nº 631, de 2013)~~

Art. 1º-A. A transferência de recursos financeiros para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios observará as disposições desta Lei e poderá ser feita por meio: (Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014)

I - de depósito em conta específica mantida pelo ente beneficiário em instituição financeira oficial federal; ou (Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014)

II - do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) a fundos constituídos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios com fim específico de execução das ações previstas no art. 8º e na forma estabelecida no § 1º do art. 9º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014)

§ 1º Será responsabilidade da União, conforme regulamento: (Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014)

I - definir as diretrizes e aprovar os planos de trabalho de ações de prevenção em áreas de risco e de recuperação em áreas atingidas por desastres; (Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014)

II - efetuar os repasses de recursos aos entes beneficiários nas formas previstas no caput, de acordo com os planos de trabalho aprovados; (Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014)

III - fiscalizar o atendimento das metas físicas de acordo com os planos de trabalho aprovados, exceto nas ações de resposta; e (Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014)

IV - avaliar o cumprimento do objeto relacionado às ações previstas no caput. (Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014)

§ 2º Será responsabilidade exclusiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios beneficiados: (Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014)

I - demonstrar a necessidade dos recursos demandados; (Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014)

II - apresentar, exceto nas ações de resposta, plano de trabalho ao órgão responsável pela transferência de recursos, na forma e no prazo definidos em regulamento; (Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014)

III - apresentar estimativa de custos necessários à execução das ações previstas no caput, com exceção das ações de resposta; (Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014)

IV - realizar todas as etapas necessárias à execução das ações de prevenção em área de risco e de resposta e de recuperação de desastres, nelas incluídas a contratação e execução das obras ou prestação de serviços, inclusive de engenharia, em todas as suas fases; e (Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014)

V - prestar contas das ações de prevenção, de resposta e de recuperação ao órgão responsável pela transferência de recursos e aos órgãos de controle competentes. (Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014)

§ 3º A definição do montante de recursos a ser transferido pela União decorrerá de estimativas de custos das ações selecionadas pelo órgão responsável pela transferência de recursos em conformidade com o plano de trabalho apresentado pelo ente federado, salvo em caso de ações de resposta. (Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014)

§ 5º A União, representada pelo órgão responsável pela transferência de recursos, verificará os custos e as medições da execução das ações de prevenção e de recuperação em casos excepcionais de necessidade de complementação dos recursos transferidos, devidamente motivados. (Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014)

§ 6º As referências de custos da União para as hipóteses abrangidas nos §§ 3º a 5º poderão ser baseadas em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica, nos termos do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014)

§ 7º Os dispêndios relativos às ações definidas no **caput** pelos entes beneficiários serão monitorados e fiscalizados por órgão ou instituição financeira oficial federal, na forma a ser definida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014)

§ 8º Os entes beneficiários deverão disponibilizar relatórios nos prazos estabelecidos em regulamento e sempre que solicitados, relativos às despesas realizadas com os recursos liberados pela União ao órgão responsável pela transferência de recursos e aos órgãos de controle. (Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014)

§ 9º Os entes federados darão ampla divulgação, inclusive por meio de portal na internet, às ações inerentes às obras ou empreendimentos custeadas com recursos federais, em especial destacando o detalhamento das metas, valores envolvidos, empresas contratadas e estágio de execução, conforme condições a serem estabelecidas em regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014)

§ 10. No caso de haver excedente de recursos transferidos, o ente beneficiário poderá propor sua destinação a ações correlatas àquelas previstas no **caput**, sujeitas à aprovação do órgão responsável pela transferência dos recursos. (Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014)

§ 11. Os Estados poderão apoiar a elaboração de termos de referência, planos de trabalho e projetos, cotação de preços, fiscalização e acompanhamento, bem como a prestação de contas de Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes. (Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014)

~~Art. 2º Os órgãos e entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as entidades da sociedade civil responsáveis pelas ações de defesa civil compõem o Sindec. (Regulamento) (Revogado pela Lei nº 12.608, de 2012)~~

~~§ 1º Os Estados e o Distrito Federal deverão encaminhar à Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de assinatura do termo de adesão ao Sindec, mapeamento, atualizado anualmente, das áreas de risco de seu território e disponibilizar apoio para a elaboração de plano de trabalho aos Municípios que não disponham de capacidade técnica, conforme regulamento. (Revogado pela Lei nº 12.608, de 2012)~~

~~§ 2º A Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional será o órgão coordenador do SINDEC, ficando responsável por sua articulação, coordenação e supervisão técnica.~~

~~§ 3º Integra o Sindec o Conselho Nacional de Defesa Civil – CONDEC, de natureza consultiva e deliberativa, responsável pela formulação e deliberação de políticas e diretrizes~~

~~governamentais do Sistema Nacional de Defesa Civil, cuja composição e funcionamento serão disciplinados em regulamento. (Revogado pela Lei nº 12.608, de 2012)~~

Art. 3º O Poder Executivo federal apoiará, de forma complementar, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, por meio dos mecanismos previstos nesta Lei.

§ 1º O apoio previsto no caput será prestado aos entes que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal.

§ 2º O reconhecimento previsto no § 1º dar-se-á mediante requerimento do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município afetado pelo desastre.

~~Art. 3º-A. O Governo Federal instituirá cadastro nacional de municípios com áreas propícias à ocorrência de escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos, conforme regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011).~~

~~§ 1º A inscrição no cadastro previsto no caput se dará por iniciativa do município ou mediante indicação dos demais entes federados, observados os critérios e procedimentos previstos em regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011).~~

~~§ 2º Os municípios incluídos no cadastro deverão: (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011).~~

~~I— elaborar mapeamento contendo as áreas propícias à ocorrência de escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011).~~

~~II— elaborar plano de contingência e instituir núcleos de defesa civil, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo órgão coordenador do Sistema Nacional de Defesa Civil — SINDEC; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011).~~

~~III— elaborar plano de implantação de obras e serviços para a redução de riscos; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011).~~

~~IV— criar mecanismos de controle e fiscalização para evitar a edificação em áreas propícias à ocorrência de escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos; e (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011).~~

~~V— elaborar carta geotécnica de aptidão à urbanização, estabelecendo diretrizes urbanísticas voltadas para a segurança dos novos parcelamentos de solo urbano. (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011).~~

~~§ 3º A União e os Estados, no âmbito de suas competências, apoiarão os Municípios na efetivação das medidas previstas no § 2º. (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011).~~

~~§ 4º Sem prejuízo das ações de monitoramento desenvolvidas pelos Estados e Municípios, o Governo Federal publicará, periodicamente, informações sobre a evolução das ocupações em áreas propícias à ocorrência de escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos nos municípios constantes do cadastro. (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011).~~

~~§ 5º As informações de que trata o § 4º serão encaminhadas, para conhecimento e providências, aos Poderes Executivo e Legislativo dos respectivos Estados e Municípios e ao Ministério Público. (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011).~~

Art. 3º-A. O Governo Federal instituirá cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 1º A inscrição no cadastro previsto no caput dar-se-á por iniciativa do Município ou mediante indicação dos demais entes federados, observados os critérios e procedimentos previstos em regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 2º Os Municípios incluídos no cadastro deverão: (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

I - elaborar mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

II - elaborar Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil e instituir órgãos municipais de defesa civil, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo órgão central do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

III - elaborar plano de implantação de obras e serviços para a redução de riscos de desastre; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

IV - criar mecanismos de controle e fiscalização para evitar a edificação em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos; e (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

V - elaborar carta geotécnica de aptidão à urbanização, estabelecendo diretrizes urbanísticas voltadas para a segurança dos novos parcelamentos do solo e para o aproveitamento de agregados para a construção civil. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 3º A União e os Estados, no âmbito de suas competências, apoiarão os Municípios na efetivação das medidas previstas no § 2º. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 4º Sem prejuízo das ações de monitoramento desenvolvidas pelos Estados e Municípios, o Governo Federal publicará, periodicamente, informações sobre a evolução das ocupações em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos nos Municípios constantes do cadastro. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 5º As informações de que trata o § 4º serão encaminhadas, para conhecimento e providências, aos Poderes Executivo e Legislativo dos respectivos Estados e Municípios e ao Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 6º O Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil será elaborado no prazo de 1 (um) ano, sendo submetido a avaliação e prestação de contas anual, por meio de audiência pública, com ampla divulgação. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 7º São elementos a serem considerados no Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, a ser elaborado pelo Município: (Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014)

I - indicação das responsabilidades de cada órgão na gestão de desastres, especialmente quanto às ações de preparação, resposta e recuperação; (Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014)

II - definição dos sistemas de alerta a desastres, em articulação com o sistema de monitoramento, com especial atenção dos radioamadores; (Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014)

III - organização dos exercícios simulados, a serem realizados com a participação da população; (Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014)

IV - organização do sistema de atendimento emergencial à população, incluindo-se a localização das rotas de deslocamento e dos pontos seguros no momento do desastre, bem como dos pontos de abrigo após a ocorrência de desastre; (Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014)

V - definição das ações de atendimento médico-hospitalar e psicológico aos atingidos por desastre; (Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014)

VI - cadastramento das equipes técnicas e de voluntários para atuarem em circunstâncias de desastres; (Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014)

VII - localização dos centros de recebimento e organização da estratégia de distribuição de doações e suprimentos. (Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014)

~~Art. 3º-B. Verificada a existência de ocupações em áreas propícias à ocorrência de escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos, o município adotará as providências para redução do risco, dentre as quais, a execução de plano de contingência e de obras de segurança e, quando necessário, a remoção de edificações e o reassentamento dos ocupantes em local seguro. (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011).~~

~~§ 1º A efetivação da remoção somente se dará mediante a prévia observância dos seguintes procedimentos: (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011).~~

~~I - realização de vistoria no local e elaboração de laudo técnico que demonstre os riscos da ocupação para a integridade física dos ocupantes ou de terceiros; e (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011).~~

~~II - notificação da remoção aos ocupantes acompanhada de cópia do laudo técnico e, quando for o caso, de informações sobre as alternativas oferecidas pelo Poder Público para assegurar seu direito à moradia. (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011).~~

~~§ 2º Na hipótese de remoção de edificações deverão ser adotadas medidas que impeçam a reocupação da área. (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011).~~

~~§ 3º Aquelas que tiverem suas moradias removidas deverão ser abrigados, quando necessário, e cadastrados pelo município para garantia de atendimento habitacional em caráter definitivo, de acordo com os critérios dos programas públicos de habitação de interesse social. (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011).~~

Art. 18. Ficam revogados:

I - o art. 51 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008:

II - o Decreto-Lei nº 950, de 13 de outubro de 1969.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de dezembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Paulo Sérgio Oliveira Passos

Paulo Bernardo Silva

João Reis Santana Filho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 2.12.2010

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no DSF de 11/03/2015.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 10622/2015

7

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2015, do Senador Ronaldo Caiado, que *altera a Lei nº 12.096, de 2009, que “autoriza a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e dá outras providências”*.

RELATOR: Senador DAVI ALCOLUMBRE

I – RELATÓRIO

Submete-se à deliberação da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) o Projeto de Lei nº 145, de 2015, de autoria do Senador Ronaldo Caiado, propondo mecanismo para assegurar desenvolvimento às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, por meio de financiamentos concedidos pelo BNDES.

O projeto de lei é constituído de três artigos. O art. 1º define o objetivo da Lei, que é o direcionamento obrigatório de financiamentos do BNDES, a taxas subsidiadas, para essas regiões.

Para esse fim, o art. 2º acrescenta o art.1º-A à Lei nº 12.096, de 2009. O *caput* direciona o mínimo de 35% dos recursos dos financiamentos a taxas subsidiadas do BNDES para tomadores situados naquelas regiões.

Seguem-se dois parágrafos. O § 1º esclarece o conceito de taxa subsidiada e o § 2º impõe a observação do comando do *caput* para as operações que forem contratadas a partir da publicação da nova Lei.

O art. 3º é a cláusula de vigência.

O projeto foi originalmente distribuído às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo, e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A Constituição Federal (CF) estabelece em seu art. 48, XIII, que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. É o caso do projeto de lei em análise, que trata de matéria financeira.

Não há vício de origem da matéria, já que o assunto não se insere entre os temas de iniciativa legislativa privativa do chefe do Poder Executivo, conforme art. 61 da Carta Magna.

Em relação à técnica legislativa, a proposição também atende às normas de redação e alteração das leis previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A esta CDR, nos termos do art. 104-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete opinar sobre proposições que tratem, dentre outros, de assuntos referentes a incentivos voltados para o desenvolvimento regional. É o caso do presente PLS, que beneficia as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste com o direcionamento de financiamentos subsidiados do BNDES. O mecanismo visa reduzir as desigualdades regionais, como bem lembrado pelo nobre autor na justificção da proposição.

Quanto à juridicidade, o PLS nº 145, de 2015, é compatível com o ordenamento legal vigente. Com efeito, a proposta trata de tema de competência legislativa do Congresso Nacional, prevista no art. 48 da Constituição Federal e, acertadamente, altera lei já existente sobre a matéria de que trata.

Não há que se falar acerca de adequação financeira e orçamentária da proposta, já que não implica expansão de despesa ou da dívida pública, nem renúncia de receita do orçamento da União. Limita-se, tão somente, a direcionar os recursos para subvenção econômica da União a operações do BNDES às regiões menos desenvolvidas do País, que já estão autorizados pela Lei nº 12.096, de 2009.

Quanto ao mérito, a proposta cumpre o fim a que se destina, de estimular o crescimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, por meio de maior oferta de crédito a custos mais baixos aos tomadores.

Frise-se que o novo comando legal apenas torna obrigatória a prática, já em curso, de maior equidade na distribuição de recursos subsidiados pela União por meio do BNDES.

De fato, de 2007 para 2014, a distribuição regional dos desembolsos da instituição passou a ser mais equilibrada. Atualmente, o direcionamento de recursos para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste acompanha, e até mesmo supera, a participação dessas regiões no PIB nacional, já atingindo a participação de 32% sobre os desembolsos totais.

Em relação aos financiamentos da instituição com taxas subsidiadas, a participação dessas regiões chega a mais de 25% do total de desembolsos já concedidos ao amparo da Lei nº 12.096, de 2009.

Por fim, oferecemos emenda com aprimoramento ao texto do art. 2º do PLS. A finalidade é melhor especificar o objeto da Lei, delimitando o alcance das operações de financiamento do BNDES às finalidades elencadas no art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009, que propõe alterar.

Para tanto, é proposto ajuste ao critério adotado para a concessão do financiamento direcionado, baseado não na localização do tomador, mas na do próprio projeto a ser financiado. Evita, assim, que empresas sediadas nas regiões beneficiárias tenham acesso às linhas de crédito subsidiadas para projetos localizados nas regiões mais desenvolvidas. Sem que se determinasse a aplicação de recursos nas regiões beneficiárias, poderia haver desvirtuamento do sentido original do PLS.

Em complementação, propomos, ainda, inclusão de comando para vedar o financiamento do BNDES a projetos e obras de engenharia e infraestrutura a serem realizadas em outros países, inclusive a concessão de crédito a governos estrangeiros.

Como se sabe, os recursos do BNDES, muitas vezes, são objeto de contratos sigilosos com governos estrangeiros, com objetivo eminentemente político. Isso acaba por desvirtuar o papel dessa agência, de fomentar o investimento no País e reduzir as carências domésticas de financiamento de longo prazo.

Além disso, países que têm sido beneficiários desses recursos, como Cuba e Venezuela, têm passado por recorrentes problemas de escassez de divisas, o que torna esses financiamentos de elevado risco para o BNDES.

As emendas oferecidas reforçarão a finalidade original do PLS, de canalizar o crédito para o estímulo do crescimento e desenvolvimento interno do nosso próprio País.

III – VOTO

Em virtude do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2015, nos termos da seguinte emenda:

EMENDA Nº 1-CDR

(ao PLS nº 145, de 2015)

O art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2015, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 2º** Acrescente-se o seguinte art. 1º-A à Lei nº 12.096, de 2009:

‘**Art. 1º-A** Na concessão de financiamentos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, a taxas subsidiadas, no mínimo 35% dos recursos deverão ser direcionados a projetos situados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, associados às finalidades elencadas no art. 1º.

.....”

O art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2015, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 3º** Acrescente-se o art. 1º-B à Lei nº 12.096, de 2009:

‘**Art. 1º-B** No apoio às exportações brasileiras, fica vedado ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES conceder crédito a governos estrangeiros e financiar projetos e obras de engenharia e de infraestrutura a serem realizados em outros países.’”

Renumerar-se a cláusula de vigência, que fica disposta no art. 4º ao Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2015.

Sala da Comissão,

Senador Davi Alcolumbre, Presidente e Relator.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 145, DE 2015

Altera a Lei nº 12.096, de 2009, que “autoriza a concessão de subvenção econômica ao Banco nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES” e dá outras providências.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Fica estabelecido mecanismo para assegurar desenvolvimento às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste por meio de participação mais justa no montante total de financiamentos concedidos pelo BNDES.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 1º-A à Lei nº 12.096, de 2009:

“Art. 1º-A. Na concessão de financiamentos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, a taxas subsidiadas, no mínimo 35% dos recursos deverão ser direcionados a tomadores situados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, taxa subsidiada é aquela que, à época da contratação, seja inferior à taxa de captação do Tesouro Nacional para prazo equivalente.

§ 2º O percentual mínimo a que se refere o disposto no *caput* deste artigo aplica-se às operações contratadas após a publicação desta Lei. (AC)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 3º, que a redução das desigualdades regionais constitui-se em um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Com a presente emenda, procura-se fornecer condições para que esse objetivo expresso na Constituição seja mais facilmente atingido. Neste momento de baixo crescimento econômico, a medida ora proposta estimulará o crescimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, via maior oferta de crédito, a custos mais competitivos.

Importante notar que, de acordo com o Relatório Gerencial Trimestral dos Recursos do Tesouro Nacional – 3º Trimestre/2013, publicação da lavra do próprio banco estatal, dos desembolsos efetuados pelo BNDES com base em créditos concedidos pelo Tesouro, a taxas que implicam subsídios anuais bilionários, apenas 18,8% foram destinados a projetos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-oeste. Ocorre que, de acordo com o Censo 2010, essas regiões respondem por 43% de nossa população.

Sala das Sessões, em

Senador **Ronaldo Caiado**
Democratas/GO

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 12.096, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2009.

<p><u>Mensagem de veto</u></p> <p><u>Conversão da Medida Provisória nº 465, de 2009</u></p> <p><u>Texto compilado</u></p>	<p>Autoriza a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, em operações de financiamento destinadas à aquisição e produção de bens de capital e à inovação tecnológica; altera as Leis nºs 10.925, de 23 de julho de 2004, 11.948, de 16 de junho de 2009, e 9.818, de 23 de agosto de 1999; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 462, de 14 de maio de 2009, e do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e dá outras providências.</p>
---	--

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2009, destinadas à aquisição e produção de bens de capital e à inovação tecnológica. (Prorrogação de prazo).~~

~~Art. 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2010, destinadas à aquisição e produção de bens de capital, à produção de bens de consumo para exportação e à inovação tecnológica. (Redação dada pela Medida Provisória nº 487, de 2010) Sem eficácia~~

~~Art. 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2009, destinadas à aquisição e produção de bens de capital e à inovação tecnológica. (Prorrogação de prazo). Vide Medida Provisória nº 487, de 2010 Vide Medida Provisória nº 501, de 2010 (Vide Lei nº 12.385, de 2011)~~

~~Art. 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2011: (Redação dada pela Medida Provisória nº 526, de 2011)~~

~~Art. 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 30 de junho de 2012: (Redação dada pela Lei nº 12.453, de 2011)~~

4

~~Art. 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2012: (Redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2011)~~

~~Art. 1º É a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2012: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011)~~

~~Art. 1º É a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2013: (Redação dada pela Medida Provisória nº 564, de 2012)~~

~~Art. 1º É a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2013: (Redação dada pela Lei nº 12.712, de 2012)~~

~~Art. 1º É a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2014: (Redação dada pela Medida Provisória nº 633, de 2013)~~

~~Art. 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2014: (Redação dada pela Lei nº 13.000, de 2014)~~

Art. 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2015: (Redação dada pela Medida Provisória nº 663, de 2014)

~~I - ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES destinadas à aquisição e produção de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados à produção de bens de consumo para exportação, ao setor de energia elétrica, projetos de engenharia e à inovação tecnológica; e (Incluído pela Medida Provisória nº 526, de 2011)~~

~~I - ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES destinadas à aquisição e produção de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, à produção de bens de consumo para exportação, ao setor de energia elétrica, a estruturas para exportação de grânéis líquidos, a projetos de engenharia e à inovação tecnológica; e (Incluído pela Lei nº 12.453, de 2011)~~

I - ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES destinadas à aquisição e produção de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados à produção de bens de consumo para exportação, ao setor de energia elétrica, a estruturas para exportação de grânéis líquidos, a projetos de engenharia, à inovação tecnológica e a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia. (Redação dada pela Medida Provisória nº 564, de 2012)

~~I - ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES destinadas à aquisição e produção de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados à produção de bens de consumo para exportação, ao setor de energia~~

~~elétrica, a estruturas para exportação de granéis líquidos, a projetos de engenharia, à inovação tecnológica e a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia; (Redação dada pela Lei nº 12.712, de 2012).~~

~~I – ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, destinadas a aquisição, produção e arrendamento mercantil de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, bem como o capital de giro associado, a produção de bens de consumo para exportação, ao setor de energia elétrica, a estruturas para exportação de granéis líquidos, a projetos de engenharia, à inovação tecnológica, e a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia – (Redação dada pela Medida Provisória nº 594, de 2012)~~

~~I – ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES destinadas: – (Redação dada pela Medida Provisória nº 606, de 2013)~~

I - ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, destinadas: (Redação dada pela Lei nº 12.814, de 2013)

a) ~~à aquisição, produção e arrendamento mercantil de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, e o capital de giro associado; à produção de bens de consumo para exportação; ao setor de energia elétrica; a estruturas para exportação de granéis líquidos; a projetos de engenharia; à inovação tecnológica; e a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia; e – (Incluído pela Medida Provisória nº 606, de 2013)~~

a) ~~à aquisição, produção e arrendamento mercantil de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, e o capital de giro associado; à produção de bens de consumo para exportação; ao setor de energia elétrica; a estruturas para exportação de granéis líquidos; a projetos de engenharia; à inovação tecnológica; a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia; e, ainda, a projetos e equipamentos de reciclagem e tratamento ambientalmente adequados de resíduos; e – (Redação dada pela Lei nº 12.814, de 2013)~~

a) ~~à aquisição, produção e arrendamento mercantil de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, e o capital de giro associado; à produção de bens de consumo para exportação; ao setor de energia elétrica; a estruturas para exportação de granéis líquidos; a projetos de engenharia; à inovação tecnológica; a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia; a projetos e equipamentos de reciclagem e tratamento ambientalmente adequados de resíduos; e a investimentos no setor de armazenagem nacional de grãos; e – (Redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 2013)~~

6

a) à aquisição, produção e arrendamento mercantil de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, e o capital de giro associado; à produção de bens de consumo para exportação; ao setor de energia elétrica, a estruturas para exportação de granéis líquidos; a projetos de engenharia; à inovação tecnológica; a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia; a projetos e equipamentos de reciclagem e tratamento ambientalmente adequados de resíduos; e a investimentos no setor de armazenagem nacional de grãos; e (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

a) à aquisição, produção e arrendamento mercantil de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, e o capital de giro associado; à produção de bens de consumo para exportação; ao setor de energia elétrica, a estruturas para exportação de granéis líquidos; a projetos de engenharia; à inovação tecnológica; a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia; a projetos e equipamentos de reciclagem e tratamento ambientalmente adequados de resíduos; e a investimentos no setor de armazenagem nacional de grãos e açúcar; e (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

~~b) a projetos de infraestrutura logística direcionados a obras de rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 606, de 2013)~~

b) a projetos de infraestrutura logística direcionados a obras de rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo federal; (Redação dada pela Lei nº 12.814, de 2013)

~~II - à Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP destinadas exclusivamente para a modalidade de inovação tecnológica. (Incluído pela Medida Provisória nº 526, de 2011)~~

II - à Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP destinadas exclusivamente para a modalidade de inovação tecnológica. (Incluído pela Lei nº 12.453, de 2011)

~~§ 1º - O valor total dos financiamentos subvencionados pela União fica limitado ao montante de até R\$ 44.000.000.000,00 (quarenta e quatro bilhões de reais).~~

~~§ 1º - O valor total dos financiamentos subvencionados pela União fica limitado ao montante de até R\$ 124.000.000.000,00 (cento e vinte e quatro bilhões de reais). (Redação dada pela Medida Provisória nº 487, de 2010) - Sem eficácia~~

~~§ 1º - O valor total dos financiamentos subvencionados pela União fica limitado ao montante de até R\$ 44.000.000.000,00 (quarenta e quatro bilhões de reais). Vide Medida Provisória nº 487, de 2010 - Vide Medida Provisória nº 501, de 2010 (Vide Lei nº 12.385, de 2011)~~

~~§ 1º - O valor total dos financiamentos subvencionados pela União fica limitado ao montante: (Redação dada pela Medida Provisória nº 526, de 2011)~~

7

~~I - de até R\$ 208.000.000.000,00 (duzentos e oito bilhões de reais) em relação ao BNDES; e (Incluído pela Medida Provisória nº 526, de 2011)~~

~~II - de até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) em relação à FINEP. (Incluído pela Medida Provisória nº 526, de 2011)~~

~~§ 1º O valor total dos financiamentos subvencionados pela União fica limitado ao montante: (Redação dada pela Lei nº 12.453, de 2011)~~

~~I - de até R\$ 208.000.000.000,00 (duzentos e oito bilhões de reais) em relação ao BNDES; e (Incluído pela Lei nº 12.453, de 2011)~~

~~II - de até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) em relação à Finep. (Incluído pela Lei nº 12.453, de 2011)~~

~~§ 1º O valor total dos financiamentos subvencionados pela União fica limitado ao montante de até R\$ 209.000.000.000,00 (duzentos e nove bilhões de reais). (Redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2011)~~

~~§ 1º O valor total dos financiamentos subvencionados pela União é limitado ao montante de até R\$ 209.000.000.000,00 (duzentos e nove bilhões de reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011)~~

~~§ 1º O valor total dos financiamentos subvencionados pela União é limitado ao montante de até R\$ 227.000.000.000,00 (duzentos e vinte e sete bilhões de reais). (Redação dada pela Medida Provisória nº 564, de 2012)~~

~~§ 1º O valor total dos financiamentos subvencionados pela União é limitado ao montante de até R\$ 227.000.000.000,00 (duzentos e vinte e sete bilhões de reais). (Redação dada pela Lei nº 12.712, de 2012)~~

~~§ 1º O valor total dos financiamentos subvencionados pela União é limitado ao montante de até R\$ 312.000.000.000,00 (trezentos e doze bilhões de reais). (Redação dada pela Medida Provisória nº 594, de 2012)~~

~~§ 1º O valor total dos financiamentos subvencionados pela União é limitado ao montante de até R\$ 312.000.000.000,00 (trezentos e doze bilhões de reais). (Redação dada pela Lei nº 12.814, de 2013)~~

~~§ 1º O valor total dos financiamentos subvencionados pela União é limitado ao montante de até R\$ 322.000.000.000,00 (trezentos e vinte e dois bilhões de reais). (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)~~

~~§ 1º O valor total dos financiamentos subvencionados pela União é limitado ao montante de até R\$ 372.000.000.000,00 (trezentos e setenta e dois bilhões de reais). (Redação dada pela Medida Provisória nº 633, de 2013)~~

~~§ 1º O valor total dos financiamentos subvencionados pela União é limitado ao montante de até R\$ 402.000.000.000,00 (quatrocentos e dois bilhões de reais). (Redação dada pela Lei nº 13.000, de 2014)~~

§ 1º O valor total dos financiamentos subvencionados pela União é limitado ao montante de até R\$ 452.000.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta e dois bilhões de reais). (Redação dada pela Medida Provisória nº 663, de 2014)

8

~~§ 2º A equalização de juros de que trata o caput corresponderá ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte dos recursos, acrescido da remuneração do BNDES e dos agentes financeiros por este credenciados.~~

~~§ 2º A equalização de juros de que trata o **caput** corresponderá ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração do BNDES, dos agentes financeiros por ele credenciados ou da FINEP. (Redação dada pela Medida Provisória nº 526, de 2011)~~

§ 2º A equalização de juros de que trata o caput corresponderá ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração do BNDES, dos agentes financeiros por ele credenciados ou da Finep. (Redação dada pela Lei nº 12.453, de 2011)

~~§ 3º O pagamento da equalização de que trata o caput fica condicionado à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e à apresentação de declaração de responsabilidade pelo BNDES, para fins de liquidação da despesa.~~

~~§ 3º O pagamento da equalização de que trata o **caput** fica condicionado à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e à apresentação de declaração de responsabilidade pelo BNDES ou pela FINEP, para fins de liquidação da despesa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 526, de 2011)~~

§ 3º O pagamento da equalização de que trata o caput fica condicionado à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e à apresentação de declaração de responsabilidade pelo BNDES ou pela Finep, para fins de liquidação da despesa. (Redação dada pela Lei nº 12.453, de 2011)

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo à produção ou à aquisição de aeronaves novas por sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, em conformidade com a respectiva outorga de concessão e autorização para operar pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, nos casos de exploração de serviços públicos de transporte aéreo regular.

~~§ 5º O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado até 180 (cento e oitenta) dias, a critério do Poder Executivo, por meio de decreto do Presidente da República, respeitadas as condições estabelecidas neste artigo, especialmente o limite para os financiamentos previsto no § 1º.~~

~~§ 5º O prazo a que se refere o **caput** poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 487, de 2010) Sem eficácia~~

~~§ 5º O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado até 180 (cento e oitenta) dias, a critério do Poder Executivo, por meio de decreto do Presidente da República, respeitadas as condições estabelecidas neste artigo, especialmente o limite para os financiamentos previsto no § 1º. Vide Medida Provisória nº 487, de 2010 (Revogado pela Medida Provisória nº 501, de 2010) (Revogado pela Lei nº 12.385, de 2011)~~

~~§ 6º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá os grupos de beneficiários e as condições necessárias à contratação dos financiamentos, cabendo ao Ministério da Fazenda a regulamentação das demais condições para a concessão da subvenção econômica de que trata este artigo, entre elas a definição da metodologia para o pagamento da equalização de taxas de juros.~~

~~§ 6º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá a distribuição entre o BNDES e a FINEP do limite de financiamentos subvencionados de que trata o § 1º, e definirá os grupos de beneficiários e as condições necessárias à contratação dos financiamentos, cabendo ao Ministério da Fazenda a regulamentação das demais condições para a concessão da subvenção econômica de que trata este artigo, entre elas, a definição da metodologia para o pagamento da equalização de taxas de juros. (Redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2011)~~

§ 6º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá a distribuição entre o BNDES e a FINEP do limite de financiamentos subvencionados de que trata o § 1º e definirá os grupos de beneficiários e as condições necessárias à contratação dos financiamentos, cabendo ao Ministério da Fazenda a regulamentação das demais condições para a concessão da subvenção econômica de que trata este artigo, entre elas, a definição da metodologia para o pagamento da equalização de taxas de juros. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011)

~~§ 7º Do valor total dos financiamentos subvencionados a que se refere o § 1º, até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) poderão ser destinados, além das finalidades previstas no **caput**, para obras de construção civil e capital de giro de empresas localizadas em Municípios dos Estados de Alagoas e Pernambuco atingidos por desastres naturais e que tiverem o estado de emergência ou calamidade pública decretados. (Incluído pela Medida Provisória nº 492, de 2010) Sem eficácia~~

~~§ 8º O prazo a que se refere o **caput** poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 526, de 2011)~~

§ 8º O BNDES deverá encaminhar ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês subsequente de cada trimestre, relatório pormenorizado sobre as operações realizadas, indicando, entre outras informações, a quantidade e o valor das operações de financiamento realizadas, detalhadas por modalidade do investimento, setor produtivo beneficiado, localização dos empreendimentos e estimativa dos impactos econômicos dos projetos, inclusive em termos de geração de emprego e renda, resguardado o sigilo bancário. (Incluído pela Lei nº 12.453, de 2011)

~~§ 9º Ato do Poder Executivo disporá sobre composição e competências de conselho interministerial responsável pela aprovação da elegibilidade dos projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia de que trata o inciso I do **caput**, para fins de~~

10

~~concessão da subvenção econômica de que trata o caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 564, de 2012).~~

§ 9º Ato do Poder Executivo disporá sobre composição e competências de conselho interministerial responsável pela aprovação da elegibilidade dos projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia de que trata o inciso I do caput, para fins de concessão da subvenção econômica de que trata o caput. (Redação dada pela Lei nº 12.712, de 2012).

~~§ 10. A definição das garantias a serem prestadas nos financiamentos a que se refere o inciso I do caput ficará a critério do BNDES, e os encargos dos fundos garantidores de que trata o art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, poderão ser incluídos no valor do financiamento nas operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2010. (Incluído pela Medida Provisória nº 594, de 2012)~~

§ 10. A definição das garantias a serem prestadas nos financiamentos a que se refere o inciso I do caput ficará a critério do BNDES, e os encargos dos fundos garantidores de que trata o art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, poderão ser incluídos no valor do financiamento nas operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2010. (Incluído pela Lei nº 12.814, de 2013)

~~§ 11. Fica a União autorizada a subvencionar, na forma e no limite dispostos neste artigo, operações de financiamento que componham carteiras adquiridas pelo BNDES de outras instituições financeiras, desde que tais operações: (Incluído pela Medida Provisória nº 594, de 2012)~~

~~§ 11. Fica a União autorizada a subvencionar, na forma e no limite dispostos neste artigo, operações de financiamento contratadas por outras instituições financeiras e que foram objeto de reembolso por parte do BNDES, desde que tais operações: (Redação dada pela Medida Provisória nº 600, de 2012)~~

§11 - (VETADO); (Redação dada pela Lei nº 12.814, de 2013)

~~a) tenham a mesma destinação prevista no inciso I do caput; (Incluída pela Medida Provisória nº 594, de 2012)~~

~~b) tenham os mesmos beneficiários e condições estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional para as linhas de crédito do BNDES passíveis de subvenção. (Incluída pela Medida Provisória nº 594, de 2012)~~

I - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.814, de 2013)

11

II - tenham os mesmos beneficiários e condições estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional para as linhas de crédito do BNDES passíveis de subvenção. (Incluído pela Lei nº 12.814, de 2013)

~~§ 12. Entende-se como reembolso a restituição pelo BNDES às instituições financeiras dos valores referentes às liberações de recursos por elas realizadas nas operações de que trata o § 11. (Incluída pela Medida Provisória nº 600, de 2012)~~

§12 - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.814, de 2013)

§ 13. Fica a União autorizada a subvencionar, na forma e no limite dispostos neste artigo, operações de financiamento contratadas por outras instituições financeiras e que foram objeto de reembolso por parte do BNDES, desde que tais operações: (Incluído pela Lei nº 12.833, de 2013)

I - tenham os mesmos beneficiários e condições estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional para as linhas de crédito do BNDES passíveis de subvenção; (Incluído pela Lei nº 12.833, de 2013)

II - não contemplem operações inadimplentes. (Incluído pela Lei nº 12.833, de 2013)

§ 14. Entende-se como reembolso a restituição pelo BNDES às instituições financeiras dos valores referentes às liberações de recursos por elas realizadas nas operações de que trata o § 13. (Incluído pela Lei nº 12.833, de 2013)

§ 15. A subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, tratada nesta Lei, beneficiará, exclusivamente, pessoas físicas e jurídicas brasileiras visando à aquisição, produção, arrendamento de bens de capital e execução de projetos realizados em território nacional, assim como o apoio à exportação de bens e serviços brasileiros de interesse nacional. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 16. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 5º

12

II - sobre o valor remanescente, com base no custo financeiro equivalente à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

.....
§ 7º Nas suas operações ativas, lastreadas com recursos captados com a União em operações de crédito, o BNDES poderá:

I - adotar o contravalor, em moeda nacional, da cotação do dólar norte-americano, divulgada pelo Banco Central do Brasil, como indexador, até o montante dos créditos cuja remuneração da União tenha sido fixada com base no custo de captação externo, naquela moeda estrangeira, do Tesouro Nacional, para prazo equivalente ao do ressarcimento, bem como cláusula de reajuste vinculado à variação cambial, até o montante dos créditos oriundos de repasses de recursos captados pela União em operações externas; e

II - alienar os títulos recebidos conforme o § 1º deste artigo, sob a forma direta, a sociedades de economia mista e a empresas públicas federais, suas subsidiárias e controladas, que venham a ser beneficiárias de seus créditos.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. Fica a União autorizada a renegociar ou estabelecer as condições financeiras e contratuais de operações de crédito realizadas com o BNDES, mantida, em caso de renegociação, a equivalência econômica com o valor do saldo das operações de crédito renegociadas, e mediante aprovação do Ministro de Estado da Fazenda, observado o seguinte:

I - até o montante de R\$ 11.000.000.000,00 (onze bilhões de reais), visando ao seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional, ficando, neste caso, assegurada ao Tesouro Nacional remuneração compatível com o seu custo de captação; e

II - até o montante de R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais), referente ao crédito concedido ao amparo da Lei nº 11.805, de 6 de novembro de 2008, para alterar a remuneração do Tesouro Nacional para o custo de captação externa, em dólares norte-americanos para prazo equivalente ao do ressarcimento a ser efetuado pelo BNDES à União.

Parágrafo único. O disposto no inciso I poderá ser aplicado à parte da dívida que venha a ser constituída nos termos desta Lei.”

Art. 4º Fica reduzida a zero a alíquota da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado

interno, de motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 150cm³ (cento e cinquenta centímetros cúbicos), efetuada por importadores e fabricantes, classificadas nos códigos 8711.10.00, 8711.20.10, 8711.20.20 e 8711.20.90 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

§ 1º O disposto no caput não se aplica às receitas auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos fatos geradores ocorridos nos meses de julho a setembro de 2009.

Art. 5º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

XVII – (VETADO)

§ 1º No caso dos incisos XIV a XVI, o disposto no caput deste artigo aplica-se até 31 de dezembro de 2011.

..... ” (NR)

Art. 6º O art. 1º da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º

Parágrafo único. Para fins de utilização dos recursos do FGE, consideram-se compreendidas no seguro de crédito à exportação as operações de seguro de crédito interno para o setor de aviação civil.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados:

14

I - os arts. 4º e 5º da Medida Provisória nº 462, de 14 de maio de 2009; e

II - o § 1º do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Brasília, 24 de novembro 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Nelson Jobim

Guido Mantega

Miguel Jorge

Paulo Bernardo Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 25.11.2009

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 25/3/2015

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 10891/2015

8

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO (CDR), sobre o Projeto de Lei do Senado nº 511, de 2011, do Senador Rodrigo Rollemberg, que *altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que 'dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências – Lei Geral do Turismo'*, para *definir entre os prestadores de serviços turísticos os albergues*.

RELATORA: Senadora **LÍDICE DA MATA**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para análise terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 511, de 2011, de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg, que altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, a Lei Geral do Turismo.

No art. 1º, a proposição acrescenta o inciso VII ao art. 21 da suprarreferida lei, com o intuito de incluir os albergues entre os prestadores de serviços turísticos.

Em seguida, o art. 2º acrescenta a Subseção VII-A, intitulada “Dos Albergues” à Seção I do Capítulo V do referido diploma legal.



Com apenas um artigo, a Subseção traz a definição de albergues como “estabelecimentos, independentemente de sua forma de constituição, destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em unidades coletivas, podendo contar com algumas unidades individuais, ofertando serviços coletivos necessários aos usuários, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária”. Seu parágrafo único trata da regulamentação necessária para o enquadramento como albergue, assim como normas de classificação, ambas a cargo do Poder Executivo.

Por fim, o art. 3º traz a cláusula de vigência da lei, que é a data de sua publicação.

Ao justificar a proposição, o autor ressalta que os albergues são um dos meios de hospedagem mais utilizados por jovens viajantes ao redor do mundo, salientando a proximidade dos megaeventos esportivos dos quais o Brasil será sede, o que evidencia a necessidade de proporcionar meios de hospedagem mais baratos.

A matéria foi encaminhada ao exame prévio da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), da qual recebeu parecer favorável, com duas emendas de redação: uma para tornar mais sucinta a ementa do projeto e outra para aprimorar o texto do parágrafo único do art. 32-A que se pretende acrescentar à Lei Geral do Turismo.

No âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), o projeto não foi alvo de emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A, inciso VII, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre políticas relativas ao turismo.



Acreditamos que é de extremo louvor a proposição em tela. Já há muito tempo a legislação turística nacional deveria ter acolhido os albergues como relevante forma de alojamento.

Como bem salienta a justificção do projeto, os albergues são uma das formas mais populares de alojamento em todo o mundo, especialmente entre os turistas mais jovens. Por isso, a falta de regulamentação sobre a matéria, sobretudo em vésperas da Copa do Mundo FIFA 2014, revelou ser falha grave, cuja correção é objeto do PLS em comento. Ressaltamos, por oportuno, que essa medida – se aprovada ainda a tempo de beneficiar os milhares de turistas que virão para os Jogos Rio 2016 – pode ser um dos grandes legados para o turismo nacional após os megaventos esportivos.

Concordamos não só com a análise da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade feita pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), mas também com as emendas apresentadas por aquele colegiado, que visam aprimorar a técnica legislativa do PLS em análise..

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 511, de 2011, e das Emendas nºs 1 e 2-CCJ.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/15428.52136-61



SENADO FEDERAL
(*) (*) PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 511, DE 2011

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências – Lei Geral do Turismo, para definir entre os prestadores de serviços turísticos os albergues.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigor acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 21.

.....
 VII – albergues.

.....” (NR)

Art. 2º Acrescente-se a seguinte Subseção VII-A à Seção I do Capítulo V da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008:

“Subseção VII-A

Dos Albergues

(*) Avulso republicado em 29/08/2011 para correção da data de publicação no DSF.

2

Art. 32-A. Consideram-se albergues estabelecimentos, independentemente de sua forma de constituição, destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em unidades coletivas, podendo contar com algumas unidades individuais, ofertando serviços coletivos necessários aos usuários, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expreso, e cobrança de diária.

Parágrafo único. O Poder Executivo discriminará, mediante regulamentação, os equipamentos mínimos necessários para o enquadramento do prestador de serviço na atividade de que trata o *caput*, bem como definirá normas de classificação.”

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos maiores meios de hospedagem de jovens viajantes, em geral chamados “mochileiros”, em todo mundo, são os albergues ou pousadas da juventude.

Na proximidade dos megaeventos esportivos que o Brasil sediará – Copa das Confederações FIFA 2013, Copa do Mundo FIFA 2014, Copa das Américas CONMEBOL/CONCACAF 2015 e Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016 –, muitos dos visitantes procurarão meios mais baratos de hospedagem, como albergues, acampamentos turísticos e os chamados cama e café.

Esta proposta vem corrigir um equívoco na nossa Lei Geral do Turismo (Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008), que deixou de incluir os albergues entre os prestadores de serviços turísticos.

Acrescemos, portanto, no art. 21, este tipo de estabelecimento e criamos uma Subseção para tratar da definição e forma de regulamentação que será feita pelo Poder Executivo.

Pela relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008.**

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências

.....
.....

CAPÍTULO V

DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS

Seção I

Da Prestação de Serviços Turísticos

Subseção I

Do Funcionamento e das Atividades

Art. 21. Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, as sociedades empresárias, sociedades simples, os empresários individuais e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo:

- I - meios de hospedagem;
- II - agências de turismo;
- III - transportadoras turísticas;
- IV - organizadoras de eventos;
- V - parques temáticos; e
- VI - acampamentos turísticos.

Parágrafo único. Poderão ser cadastradas no Ministério do Turismo, atendidas as condições próprias, as sociedades empresárias que prestem os seguintes serviços:

- I - restaurantes, cafeterias, bares e similares;
- II - centros ou locais destinados a convenções e/ou a feiras e a exposições e similares;
- III - parques temáticos aquáticos e empreendimentos dotados de equipamentos de entretenimento e lazer;

4

IV - marinas e empreendimentos de apoio ao turismo náutico ou à pesca desportiva;

V - casas de espetáculos e equipamentos de animação turística;

VI - organizadores, promotores e prestadores de serviços de infra-estrutura, locação de equipamentos e montadoras de feiras de negócios, exposições e eventos;

VII - locadoras de veículos para turistas; e

VIII - prestadores de serviços especializados na realização e promoção das diversas modalidades dos segmentos turísticos, inclusive atrações turísticas e empresas de planejamento, bem como a prática de suas atividades.

.....
.....
Subseção VII

Dos Acampamentos Turísticos

Art. 32. Consideram-se acampamentos turísticos as áreas especialmente preparadas para a montagem de barracas e o estacionamento de reboques habitáveis, ou equipamento similar, dispondo, ainda, de instalações, equipamentos e serviços específicos para facilitar a permanência dos usuários ao ar livre.

Parágrafo único. O Poder Executivo discriminará, mediante regulamentação, os equipamentos mínimos necessários para o enquadramento do prestador de serviço na atividade de que trata o caput deste artigo.

.....
.....
(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Desenvolvimento Regional e Turismo, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF em 25/08/2011.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJ), sobre o Projeto de Lei do Senado nº 511, de 2011, do Senador Rodrigo Rollemberg, que altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que 'dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências – Lei Geral do Turismo', para definir entre os prestadores de serviços turísticos os albergues.

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 511, de 2011, de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg, que aprimora a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo), estruturado em três artigos.

O art. 1º propõe o acréscimo de inciso VII ao art. 21 da Lei nº 11.771, de 2008, com o intuito de incluir os albergues entre os prestadores de serviços turísticos.

O art. 2º acrescenta a Subseção VII-A, intitulada “Dos Albergues” à Seção I do Capítulo V do referido diploma legal. Na Subseção em referência, consta apenas o art. 32-A, composto por *caput* e parágrafo único. O *caput* do art. 32-A define os albergues como *estabelecimentos, independentemente de sua forma de constituição, destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em*

Recebido em 17/10/13
Hora: 11:45

Anderson A. Azevedo - Matr. 230057
CCJ-SF

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues – Anexo II – Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 17
Tel.: (61) 3303-6568 – CEP 70165-900 – Brasília-DF – e-mail: randolfe.rodrigues@senador.gov.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PLS Nº 511 DE 2011

Fl. 508



SF/13313.19517-53

Página: 1/5 14/10/2013 19:05:24

bebed0e7a807a9adab373598b237591f36002389





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

unidades coletivas, podendo contar com algumas unidades individuais, ofertando serviços coletivos necessários aos usuários, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária.

Por sua vez, o parágrafo único desse artigo determina que o Poder Executivo discriminará, mediante regulamentação, os equipamentos mínimos necessários para o enquadramento do prestador de serviço na atividade de que trata o *caput*, bem como definirá normas de classificação.

O art. 3º, cláusula de vigência, estabelece que a lei em que se converter a proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Ao justificar a proposição, o autor assinala que os albergues são um dos meios de hospedagem mais utilizados por jovens viajantes ao redor do mundo. Ele salienta, ainda, a proximidade dos megaeventos esportivos dos quais o Brasil será sede, o que evidencia a necessidade de proporcionar meios de hospedagem mais baratos.

Posteriormente, o PLS nº 511, de 2011, será encaminhado à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), em regime de decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS nº 511, de 2011, além de emitir parecer sobre o seu mérito, porquanto se trata de matéria de competência da União.

Em relação à constitucionalidade, o projeto de lei cuida de assunto da competência legislativa da União e está de acordo com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa (art. 61). A proposta não infringe qualquer disposição do texto constitucional.

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues – Anexo II – Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 17
Tel.: (61) 3303-6568 – CEP 70165-900 – Brasília-DF – e-mail: randolfe.rodrigues@senador.gov.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PLS Nº 511 DE 2011
Fl. _____



SF/13313.19517-53

Página: 2/5 14/10/2013 19:05:24

bebed0e7a807a9adab373598b237591f36002389





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Relativamente à juridicidade, o PLS nº 511, de 2011, cumpre as condições de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade.

No tocante ao mérito, entendemos que a proposição busca, de forma pertinente e oportuna, inserir os albergues entre os prestadores de serviços turísticos. Ao assim proceder, supre lacuna na Lei Geral do Turismo, que, provavelmente de modo involuntário, ignorou esse segmento do mercado, quando da elaboração da Lei Geral do Turismo.

O art. 23, que define os meios de hospedagem, menciona os estabelecimentos destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede. Portanto, o Cama e Café está abrangido no art. 23, bem como os acampamentos turísticos foram objeto do art. 32, mas inexplicavelmente foram excluídos os albergues, que são constituídos de unidades coletivas, sendo que alguns deles dispõem de algumas unidades individuais.

Ademais, é mister registrar que a proposta está em consonância com o art. 180 da Constituição, que dispõe *verbis*:

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

A programação de eventos como a Copa do Mundo e as Olimpíadas 2016, que atrairão grande número de turistas de todas as nacionalidades, com um elevado percentual de jovens, certamente aumentará a demanda desses meios de hospedagem, em especial para o segmento jovem.

A nosso ver, é meritória a inclusão dos albergues como meios de hospedagem, pois o turismo jovem será impulsionado.

No que concerne à técnica legislativa, o projeto de lei demanda pequenos reparos. Para tanto, oferecemos duas emendas ao PLS nº 511, de 2011. O objetivo da primeira emenda é tornar mais concisa a ementa da proposição sob comento, em razão do disposto no art. 5º da Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da



SF/13313.19517-53

Página: 3/5 14/10/2013 19:05:24

bebec0e7a807a9adab373598b23759136002389

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues – Anexo II – Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 17
Tel.: (61) 3303-6568 – CEP 70165-900 – Brasília-DF – e-mail: randolfe.rodrigues@senador.gov.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PLS Nº 511 DE 2011
Fl. 700





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

elaboração e alteração das leis. A segunda ajusta a redação do parágrafo único do art. 32-A proposto, de modo a aprimorar a sua redação.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 511, de 2011, e, no mérito pela sua aprovação, com as duas emendas a seguir indicadas.

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 511, de 2011, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, Lei Geral do Turismo, para incluir os albergues entre os prestadores de serviços turísticos.”

EMENDA Nº 2 – CCJ

Dê-se ao parágrafo único do art. 32-A da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, nos termos do que dispõe o art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 511, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 2º

‘Art. 32-A.

Parágrafo único. A discriminação dos equipamentos mínimos necessários para o enquadramento do prestador de serviço na atividade de que trata o *caput* deste artigo e a definição de normas de classificação constarão de regulamento específico do órgão competente.”

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues – Anexo II – Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 17
Tel.: (61) 3303-6568 – CEP 70165-900 – Brasília-DF – e-mail: randolfe.rodrigues@senador.gov.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PLS Nº 511 DE 2011
Fl. _____



SF/13313.19517-53

Página: 4/5 14/10/2013 19:05:24

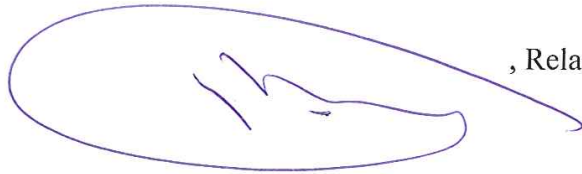
bebed0e7a807a9adab373598b237591f36002389



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Sala da Comissão, 2/4/2014

SENADOR VITAL DO REGO, Presidente

, Relator



SF/13313.19517-53

Página: 5/5 14/10/2013 19:05:24

bebed0e7a807a9adab373598b237591f36002389





SENADO FEDERAL
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 511, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 11ª REUNIÃO, DE 02/04/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: SENADOR VITAL DO RÊGO

RELATOR: SENADOR RANDOLFE RODRIGUES

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
José Pimentel (PT)	1. Angela Portela (PT)
Gleisi Hoffmann (PT) <i>Gleisi Hoffmann</i>	2. Lídice da Mata (PSB) <i>Lídice da Mata</i>
Pedro Taques (PDT)	3. Jorge Viana (PT)
Aníbal Diniz (PT) <i>Aníbal Diniz</i>	4. Acir Gurgacz (PDT)
Antonio Carlos Valadares (PSB)	5. Walter Pinheiro (PT)
Inácio Arruda (PCdoB) <i>Inácio Arruda</i>	6. Rodrigo Rollemberg (PSB) (AUTOR)
Marcelo Crivella (PRB)	7. Humberto Costa (PT)
Randolfe Rodrigues (PSOL) <i>Randolfe Rodrigues</i>	8. Paulo Paim (PT) <i>Paulo Paim</i>
Eduardo Suplicy (PT) <i>Eduardo Suplicy</i>	9. Ana Rita (PT) <i>Ana Rita</i>
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB) <i>Eduardo Braga</i>	1. Ciro Nogueira (PP)
Vital do Rêgo (PMDB)	2. Roberto Requião (PMDB) <i>Requião</i>
Pedro Simon (PMDB)	3. VAGO
Ricardo Ferraço (PMDB)	4. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB) <i>Luiz Henrique</i>	5. Valdir Raupp (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	6. Benedito de Lira (PP) <i>Benedito de Lira</i>
Francisco Dornelles (PP)	7. Waldemir Moka (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD) <i>Sérgio Petecão</i>	8. Kátia Abreu (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	9. Lobão Filho (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aécio Neves (PSDB) <i>Aécio Neves</i>	1. Lúcia Vânia (PSDB)
Cássio Cunha Lima (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB) <i>Alvaro Dias</i>	3. Cícero Lucena (PSDB) <i>Cícero Lucena</i>
José Agripino (DEM)	4. Paulo Bauer (PSDB)
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	5. Cyro Miranda (PSDB) <i>Cyro Miranda</i>
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
Mozarildo Cavalcanti (PTB) <i>Mozarildo Cavalcanti</i>	2. Eduardo Amorim (PSC)
Magno Malta (PR)	3. Cidinho Santos (PR)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)

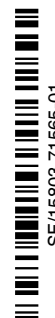
9



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

PARECER Nº _____, DE 2015

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO (CDR), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 522, de 2011, do Senador Eduardo Amorim, que *altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências, para dispor sobre os convênios, contratos e parcerias firmados com o Ministério do Turismo.*



SF/15803.71565-01

RELATOR: Senador **JOSÉ MEDEIROS**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 522, de 2011, de autoria do Senador Eduardo Amorim, que tem por fim alterar a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para dispor sobre os convênios, contratos e parcerias firmados com o Ministério do Turismo.

A proposição é composta por apenas três artigos. O primeiro acrescenta o Capítulo VI à supracitada Lei, justamente para disciplinar os convênios, contratos e parcerias firmados com o Ministério do Turismo.

Aqui, exige-se a precedência de seleção, chamada pública ou licitação para os convênios, contratos ou parcerias firmados entre o Ministério do Turismo e as entidades de turismo, os prestadores de serviços turísticos ou as organizações não governamentais, nos termos da legislação em vigor, os quais estarão sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União (TCU) e da

Controladoria Geral da União (CGU) durante todo o prazo de vigência ou duração. Especifica-se, em particular, que as entidades contratadas para o Programa “Bem Receber Copa” estarão abrangidas pela pretendida nova regulamentação.

Determina-se, ainda, que as ações de capacitação de pessoas prestadas pelas entidades do setor de turismo, os prestadores de serviços turísticos ou as organizações não governamentais (ONGs), deverão ocorrer em conformidade com as normas técnicas criadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) para o setor.

Por fim, estatui-se que o reconhecimento profissional se dará por meio de um certificado de normatização técnica expedido pela ABNT.

O art. 2º renumera o Capítulo que trata “Das Disposições Finais”.

O art. 3º define que a Lei que resultar da aprovação da proposição entrará em vigor depois de transcorridos 60 dias da data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas à proposição. A matéria foi analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), da qual recebeu parecer considerando-a constitucional, regimental, porém injurídica, além do voto pela rejeição no mérito.

No âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), faz-se a análise terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A, inciso VII, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre políticas relativas ao turismo.

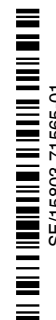
A proposição apresenta vários problemas.



Quanto à técnica legislativa, o art. 2º renumera o Capítulo que trata “Das Disposições Finais”. No entanto, o dispositivo não faz referência expressa à Lei da qual o capítulo a ser renumerado faz parte – apenas é possível se inferir que seja da Lei nº 11.771, de 2008. Não define também a numeração a ser utilizada ou faz comentários sobre os números dos artigos que o integram. Ademais, o próprio acréscimo de novo capítulo com numeração “VI” contraria a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*. Conforme a alínea “b” do inciso III do art. 12 dessa Lei Complementar, o capítulo acrescentado deveria ser numerado como “V-A”.

No que tange ao mérito, encontra-se o principal problema da proposição, que perdeu oportunidade - em especial nos dispositivos que tratam do Programa “Bem Receber Copa”, que foi lançado em abril de 2010, com a finalidade de capacitar 306 mil profissionais para a Copa do Mundo FIFA 2014. Ademais, devido às investigações da Polícia Federal e seguindo recomendação do Tribunal de Contas da União (TCU), que apontava para os riscos que os projetos podiam trazer aos cofres públicos, o Ministério do Turismo editou a Portaria nº 180, de 22 de setembro de 2011, que *suspende, temporariamente, a execução e o repasse de recursos de todos os convênios e instrumentos congêneres celebrados com entidades privadas sem fins lucrativos, destinados à qualificação dos profissionais do setor do turismo, em especial aqueles firmados no âmbito do Programa Bem Receber Copa*.

Ressalte-se que a matéria da proposição em tela já é, em grande parte, disciplinada pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que *estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999*. Também, no âmbito do Ministério do Turismo, a Portaria nº 112, de 24 de maio de 2013, *estabelece regras e critérios para a formalização de instrumentos de transferência voluntária de recursos para apoio aos programas que visem ao desenvolvimento do Turismo e dá outras providências*.



Quanto à juridicidade, como apontado já no parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), há aspectos equivocados. Primeiramente, o art. 44 proposto exige que os convênios, contratos ou parcerias firmadas pelo Ministério do Turismo deverão ser precedidos de seleção, chamada pública ou licitação, nos termos da legislação em vigor. Ou seja, o dispositivo existe para dizer que a legislação em vigor deve ser obedecida, sendo ela a verdadeira norma de regência. Ora, o artigo é juridicamente inócuo. Nada acrescenta ao ordenamento jurídico nacional.

Também, o art.45 sugerido tampouco inova ao determinar que convênios, contratos e parcerias com o fim de capacitar pessoas ou serviços, objetivando o fomento do turismo, estão sujeitos à fiscalização do TCU e da CGU. Essa competência deriva diretamente do texto constitucional, em seus arts. 70, *caput*, 71, II, IV e VI, e 74, II e IV.

Por fim, ressalte-se que as parcerias da União com Estados, Distrito Federal e Municípios, encetadas por meio do Ministério do Turismo, continuarão a ser regidas pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que também é objeto de intensos debates que visam alterá-la ou mesmo substituí-la na integralidade.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 522, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15803.71565-01



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 522, DE 2011

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências, para dispor sobre os convênios, contratos e parcerias firmados com o Ministério do Turismo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta

Art. 1º Acrescente-se o seguinte Capítulo na Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo:

CAPÍTULO VI

DOS CONVÊNIOS, DOS CONTRATOS E DAS PARCEIRAS FIRMADOS COM O MINISTÉRIO DO TURISMO

Seção I

Da seleção, chamada pública ou licitação

“Art. 44. Os convênios, contratos ou parcerias firmados entre o Ministério do Turismo e as entidades de turismo, os prestadores de serviços turísticos ou as organizações não-governamentais (ONGs), para fins de capacitação de

2

pessoas ou serviços deverão ser precedidos de seleção, chamada pública ou licitação, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo as entidades contratadas para o Programa “Bem Receber Copa”.

Seção II

Da fiscalização

“Art. 45. Os convênios, contratos e parcerias firmados entre o Ministério do Turismo e as entidades de turismo, os prestadores de serviços turísticos ou as organizações não-governamentais (ONGs), para fins de capacitação de pessoas ou serviços com o objetivo de fomentar o turismo, estão sujeitos a fiscalização do Tribunal de Contas da União (TCU) e da Controladoria Geral da União (CGU) durante todo o prazo de vigência ou duração.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo as entidades contratadas para o Programa “Bem Receber Copa”.

Seção III

Das Ações de Qualificação

“Art. 46. As ações de capacitação de pessoas prestadas pelas entidades do setor de turismo, os prestadores de serviços turísticos ou as organizações não-governamentais (ONGs), devem ocorrer em conformidade com as normas técnicas criadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) para o setor.

Parágrafo único. O reconhecimento profissional se dará por meio de um certificado de normatização técnica expedido pela ABNT.

Art. 2º. Renumerar o Capítulo que trata “Das Disposições Finais”

Art. 3º Esta lei entrará em vigor depois de transcorridos 60 dias da data de sua publicação.

3

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, os brasileiros foram surpreendidos com mais um escândalo de corrupção envolvendo os Ministérios. A “Operação Voucher”, deflagrada pela Polícia Federal no dia 09/08/11, teve por finalidade a dissolução de um suposto esquema de desvio de recursos públicos do Ministério do Turismo. Estima-se que tenham sido desviados do Ministério do Turismo R\$ 3 milhões dos R\$ 4,5 milhões do contrato destinado à qualificação de 1,9 mil profissionais de turismo no Amapá.

Segundo o delegado que acompanha o caso, o esquema envolve empresários, funcionários do ministério, da ONG Ibrasi e de empresas de fachada.

Esse lamentável episódio ocorreu, em parte, pela fragilidade dos mecanismos de fiscalização utilizados pelo Ministério do Turismo, no controle dos convênios firmados. Daí a importância de criarmos mecanismos mais robustos e eficientes.

A presença do TCU e da CGU durante todo o prazo de vigência ou de duração desses instrumentos contribuirá para auferir mais rigor no processo de fiscalização utilizado pelo Ministério do Turismo.

Tal providência torna-se ainda mais salutar num momento em que o Brasil se prepara para sediar a Copa do Mundo de 2014 e as Olimpíadas de 2016. A realização desses eventos implicará no aumento significativo do número de convênios, contratos e parcerias firmados com o Ministério do Turismo para capacitação de pessoas e serviços.

A idéia não é desmoralizar os convênios e parcerias nem tampouco bani-los da esfera administrativa. Estes mecanismos são fundamentais para fomentar o turismo e possibilitar a participação direta da iniciativa privada especializada no setor turístico, o que certamente agrega vantagens para o turismo em geral.

É importante notar que, a idéia de agilidade que fundamenta a dispensa da licitação e da fiscalização para os convênios firmados entre os Ministérios e a iniciativa privada, na prática, não funciona.

É preciso deixar a teoria de lado e nos preocuparmos em melhorar esse mecanismo de participação da iniciativa privada que tanto contribui para o

4

desenvolvimento econômico e social do país, porém, carece de fiscalização dando margem para ações fraudulentas envolvendo dinheiro público.

Segundo reportagem de Vinicius Sassine, publicada no Jornal Correio Braziliense de 27/08/11 – Política, “o Ministério do Turismo já pagou R\$ 41,5 milhões para entidades qualificarem trabalhadores que atuarão na Copa do Mundo de 2014, sob risco evidente de prejuízo aos cofres públicos, pagamentos duplicados, dispensas ilegais de licitação, sobreposição de atividades e descumprimento das metas acertadas. A pasta também deixou de fiscalizar as ações de qualificação e não se preocupou em comparar os orçamentos apresentados pelas entidades contratadas com os preços praticados por outras organizações que atuam na área de capacitação.”

Revela, ainda, que “a pasta deixou de fiscalizar as ações de qualificação e não se preocupou em se comparar os orçamentos apresentados pelas entidades contratadas com os preços praticados por outras organizações que atuam na área de capacitação.”

Por fim, é importante estender às regras as entidades contratadas do Bem Receber Copa, uma vez que, “o Ministério do Turismo planeja gastar R\$ 440 milhões com o “Bem Receber Copa” até 2013, na capacitação de 306 mil profissionais.” (Fonte: reportagem de Vinicius Sassine, publicada no Jornal Correio Braziliense de 27/08/11 – Política)

Com o intuito de contribuir para a diminuição das fraudes envolvendo dinheiro público, espero merecer o apoio dos ilustres parlamentares dessa respeitada Casa legislativa.

Sala das Comissões, 29 de agosto de 2011.

Senador **EDUARDO AMORIM**

5
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

....

....

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.44. O Ministério do Turismo poderá delegar competência para o exercício de atividades e atribuições específicas estabelecidas nesta Lei a órgãos e entidades da administração pública, inclusive de demais esferas federativas, em especial das funções relativas ao cadastramento, classificação e fiscalização dos prestadores de serviços turísticos, assim como a aplicação de penalidades e arrecadação de receitas.

Art.45. Os prestadores de serviços turísticos cadastrados na data da publicação desta Lei deverão adaptar-se ao disposto nesta Lei quando expirado o prazo de validade do certificado de cadastro.

Art. 46. (VETADO)

Art. 47. (VETADO)

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto ao seu art. 46, o disposto no inciso I do caput do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional.

6

Art.49. Ficam revogados:

I - a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977

II - o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986; e

III - os incisos VIII e X do caput e os §§ 2º e 3º do art. 3º, o inciso VIII do caput do art. 6º e o art. 8º da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Desenvolvimento Regional e Turismo, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 30/08/2011.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANIBAL DINIZ

Recebido em 12/11/14
Hora: 11:30
Willy da Cruz Moura - Matr. 221275
CCJ-SF

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA sobre o Projeto de Lei do Senado nº 522, de 2011, do Senador Eduardo Amorim, que altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências, para dispor sobre os convênios, contratos e parcerias firmados com o Ministério do Turismo.

RELATOR: Senador ANÍBAL DINIZ

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 522, de 2011, de autoria do Senador Eduardo Amorim, que tem por fim alterar a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para dispor sobre os convênios, contratos e parcerias firmados com o Ministério do Turismo.

A proposição é composta por apenas três artigos. O primeiro acrescenta o Capítulo VI à supracitada Lei, justamente para disciplinar os convênios, contratos e parcerias firmados com o Ministério do Turismo.

Aníbal Diniz



SF/14646.37199-70

Página: 1/6 12/11/2014 16:56:28

c04169696d8e577e821457769026f04baf1161d



FL. 152



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANIBAL DINIZ

O art. 2º renumera o Capítulo que trata “Das Disposições Finais”.

O art. 3º define que a Lei que resultar de sua aprovação entrará em vigor depois de transcorridos 60 dias da data de sua publicação.

Para os ajustes de que trata o PLS, exigir-se-ia precedência de seleção, chamada pública ou licitação para os convênios, contratos ou parcerias firmados entre o Ministério do Turismo e as entidades de turismo, os prestadores de serviços turísticos ou as organizações não-governamentais, nos termos da legislação em vigor, os quais estarão sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União (TCU) e da Controladoria Geral da União (CGU) durante todo o prazo de vigência ou duração.

Especifica-se, em particular, que as entidades contratadas para o Programa “Bem Receber Copa” estarão abrangidas pela pretendida nova regulamentação.

Determina-se, ainda, que as ações de capacitação de pessoas prestadas pelas entidades do setor de turismo, os prestadores de serviços turísticos ou as organizações não-governamentais (ONGs), deverão ocorrer em conformidade com as normas técnicas criadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) para o setor.

Por fim, estatui-se que o reconhecimento profissional se dará por meio de um certificado de normatização técnica expedido pela ABNT.

O PLS tramitará por esta Comissão e pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.



SF/14646.37199-70

Página: 2/6 12/11/2014 16:56:28

d04169696d8e577e821457769026f04baf61161d





3

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANIBAL DINIZ

II – ANÁLISE

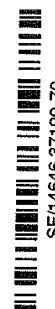
Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 101, I e II, g, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar acerca da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria, bem como sobre seu mérito.

Ao Congresso Nacional cabe, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre a matéria objeto do Projeto, consoante o art. 48 da Carta Política.

Quanto à técnica legislativa, há reparos a fazer. Para alcançar os fins colimados, conforme informado no Relatório, o art. 2º renumera o Capítulo que trata “Das Disposições Finais”. No entanto, o dispositivo não faz referência expressa à Lei da qual o capítulo a ser renumerado faz parte – apenas é possível se inferir que seja da Lei nº 11.771, de 2008. Não define também a numeração a ser utilizada ou faz comentários sobre os números dos artigos que o integram.

O próprio acréscimo de um novo capítulo com numeração VI contraria a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*. Pelo art. 12, III, c, dessa Lei Complementar, o capítulo acrescentado deveria ser numerado como V-A, porquanto “é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos”.

Anibal Diniz



SF/14646.37199-70

Página: 3/6 12/11/2014 16:56:28

d04169696d8e577e821457769026f04baf61161d

fo2014-06192



GTJISF
ELH m



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANIBAL DINIZ

Quanto ao mérito, consideramos que o Projeto pouco ou nada acrescenta ao mundo jurídico atual. Em verdade, há até uma tautologia jurídica. Por definição, desnecessária. A legislação em vigor, à qual remete tentado novel art. 44, exigirá ou não precedência de seleção, chamada pública ou licitação. Ou seja, o dispositivo existe para dizer que a legislação em vigor deve ser obedecida, sendo ela a verdadeira norma de regência. Ora, o artigo é juridicamente inócuo. Não acrescenta nada ao ordenamento.

Por outro lado, também nada de novo há em dizer que convênios, contratos e parcerias com o fim de capacitar pessoas ou serviços, objetivando o fomento do turismo, estão sujeitos a fiscalização do TCU e da CGU. Essa competência deriva diretamente do texto constitucional. Mais precisamente, arts. 70, 71 e 74 da Carta Magna.

A fiscalização exercida sobre os instrumentos contratuais objeto da proposição cabe, primeira e precipuamente, ao próprio Ministério do Turismo. O TCU e a CGU atuam por meio das contas anuais do órgão ministerial e pelo intermédio de fiscalizações esporádicas (auditorias, inspeções, etc.), segundo seus planos de fiscalização, assim como mediante denúncias ou representações recebidas. Os planos de fiscalização adotam critérios de relevância, materialidade e risco para definir os objetos fiscalizados. Naturalmente, é impossível fiscalizar 100% das parcerias. Adotam-se métodos de amostragem fidedignos.

Também são objeto de análise mais detalhada parcerias nas quais o ministério tenha instaurado tomada de contas especial por haver identificado ocorrência de omissão no dever de prestar contas, não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário.

Há pequena inovação, sim, quando se determina, em lei, que as ações de capacitação de pessoas prestadas pelas entidades do setor de

Anibal Diniz



SF/14646.37199-70

Página: 4/6 12/11/2014 16:56:28

d04169696d8e577e821457769026f04baf1161d

fo2014-06192



CC-BY

Fl. 10



5

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANIBAL DINIZ

turismo, os prestadores de serviços turísticos ou as organizações não-governamentais (ONGs), devem ocorrer em conformidade com as normas técnicas criadas pela ABNT para o setor, bem como que o reconhecimento profissional se dará por meio de um certificado de normatização técnica expedido por aquela associação. Pensamos, contudo, que o autor deveria ter utilizado outra expressão no lugar de “reconhecimento profissional”, que é mais ligado à boa fama do trabalhador. Adotaríamos a expressão “certificação da qualificação profissional”.

Além dos problemas de juridicidade do projeto, também cremos que este não é mais oportuno quanto ao mérito. Três são os motivos: a) Copa do Mundo no Brasil já ocorreu; b) já há uma lei que abrange o objeto do projeto. Trata-se da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que *estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999*. Esta Lei foi sancionada sem vetos pela Presidente Dilma Rousseff; e c) as parcerias da União com Estados, Distrito Federal e Municípios, encetadas por meio do Ministério do Turismo, continuarão a ser regidas pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que também é objeto de intensos debates que visam alterá-la profundamente ou mesmo substituí-la na integralidade. Um exemplo recente de iniciativa para modificar o regramento de licitações e contratos foi a aprovação de anteprojeto pela Comissão Temporária de Modernização da Lei de Licitações e Contratos, que concluiu pela sua apresentação como projeto de nova lei de licitações e contratos administrativos. O relatório concluiu pela apresentação do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 559, de 2013, que *institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*. Trouxemos apenas uma das propostas, mas há inúmeras outras tramitando nas Casas legislativas.



SF/14646.37199-70

Página: 5/6 12/11/2014 16:56:28

d04169696d8e577e821457769026f04baf61161d

/o2014-06192



FL 10 m



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANIBAL DINIZ

III – VOTO

Ante o exposto, consideramos o Projeto de Lei do Senado nº 522, de 2011, constitucional e regimental, porém, injurídico. No mérito, votamos pela rejeição da proposição.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2014.

Senador Vital do Rêgo, Presidente

, Relator

Anibal Diniz



SF/14646.37199-70

Página: 6/6 12/11/2014 16:56:28

d04169696d8e577e821457769026f04baf61161d

fo2014.06192



FL 20m



(20)

SENADO FEDERAL
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 522, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 47ª REUNIÃO, DE 19/11/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Vital do Rêgo

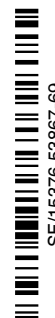
RELATOR: Senador Anibal Diniz

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
José Pimentel (PT)	1. Angela Portela (PT)
Gleisi Hoffmann (PT) <i>Gleisi Hoffmann</i>	2. Lídice da Mata (PSB)
Pedro Taques (PDT)	3. Jorge Viana (PT)
Anibal Diniz (PT) <i>Anibal Diniz</i>	4. Acir Gurgacz (PDT)
Antonio Carlos Valadares (PSB)	5. Walter Pinheiro (PT)
Inácio Arruda (PCdoB) <i>Inácio Arruda</i>	6. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Marcelo Crivella (PRB)	7. Humberto Costa (PT)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	8. Paulo Paim (PT) <i>Paulo Paim</i>
Eduardo Suplicy (PT) <i>Eduardo Suplicy</i>	9. Ana Rita (PT)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Ciro Nogueira (PP)
Vital do Rêgo (PMDB)	2. Roberto Requião (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	3. VAGO
Ricardo Ferraço (PMDB)	4. VAGO
Luiz Henrique (PMDB)	5. Valdir Raupp (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	6. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	7. Waldemir Moka (PMDB) <i>Waldemir Moka</i>
Sérgio Petecão (PSD)	8. Kátia Abreu (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	9. Lobão Filho (PMDB)
Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM, SD)	
Aécio Neves (PSDB)	1. Lúcia Vânia (PSDB) <i>Lúcia Vânia</i>
Cássio Cunha Lima (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB) <i>Flexa Ribeiro</i>
Alvaro Dias (PSDB)	3. Cícero Lucena (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Paulo Bauer (PSDB)
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	5. Cyro Miranda (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	2. Kaká Andrade (PDT)
Magno Malta (PR)	3. Blairo Maggi (PR)
VAGO	4. Alfredo Nascimento (PR)

10

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 43, de 2013, da Senadora Ana Amélia, que *altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo), para limitar a multa no caso de rescisão ou alteração do contrato de hospedagem.*



SF/15376.53867-69

RELATORA: Senadora LÍDICE DA MATA**I – RELATÓRIO**

Submete-se, nesta oportunidade, ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 43, de 2013, de autoria da Senadora Ana Amélia.

Em suma, a aludida proposição objetiva limitar ao patamar de 10% (dez por cento) a multa no caso de cancelamento ou de alteração de contratos de hospedagem.

Na justificção apresentada à medida em análise, é relatado que há expressiva quantidade de estabelecimentos hoteleiros que não restituem os valores pagos pelos consumidores no caso de cancelamento de reservas, o que seria uma violação à boa-fé objetiva, à função social do contrato e ao princípio do equilíbrio da relação obrigacional.

A matéria, após sua apresentação inaugural no Plenário desta Casa de Leis em 20 de fevereiro de 2013, veio a esta Comissão para decisão terminativa.

Não houve a apresentação de emendas durante o prazo regimental.

Foi-nos, por fim, entregue a relatoria da matéria.

II – ANÁLISE

A proposição não apresenta vício de **regimentalidade**. A propósito, à luz do art. 104-A, incisos VI, VII e VIII, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) o exame de matéria e de políticas referentes ao turismo, além de outros assuntos correlatos, o que abrange a proposição em pauta.

Ressalta-se, ainda, que a matéria não exhibe qualquer **inconstitucionalidade formal**.

De fato, a matéria insere-se no feixe de competência legislativa da União. Nesse sentido, o art. 22, inciso I, da Constituição Federal estabelece a competência privativa da União para legislar sobre direito civil, e o art. 24, inciso V, da mesma Carta versa sobre a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre produção e consumo.

Igualmente, a iniciativa parlamentar da matéria bem como sua apreciação pelo Congresso Nacional respaldam-se na Constituição Federal, especialmente nos seus arts. 48 e 61.

No tocante à **constitucionalidade material**, não se enxerga qualquer violação de regras ou princípios da Constituição Federal.



Flagra-se, ademais, a **juridicidade** do projeto, pois estão presentes os seguintes requisitos: (1) adequação do meio legislativo eleito para o alcance dos objetivos pretendidos, (2) inovação no ordenamento jurídico, (3) generalidade, (4) potencial coercitividade e (5) compatibilidade com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

No mérito, porém, entendemos que a proposição não merece prosperar.

Ela, embora pretenda beneficiar os consumidores, acaba por, na prática, prejudicá-los.

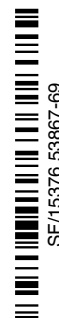
É que os estabelecimentos hoteleiros, mensalmente, precisam suportar diversas despesas para seu funcionamento, como os encargos trabalhistas, os custeios de manutenção predial, as aquisições de produtos alimentícios e de higiene, as contratações de serviços de propaganda, etc.

Como forma de garantir a receita mínima necessária para arcar com esses dispêndios, os estabelecimentos hoteleiros do Brasil e do mundo costumam oferecer tarifas promocionais a quem, com bastante antecedência, quiser reservar um quarto.

Garantida uma quantidade mínima de interessados por essas tarifas promocionais, os hotéis passam a ter a segurança de que o seu saldo contábil não fechará no vermelho em determinado período e, por isso, veem-se livres para obter seu lucro, negociando as tarifas de hospedagem referentes às unidades remanescentes.

Como se vê, essa política tarifária permite que consumidores de menor renda consigam realizar viagens ao conforto de uma hospedagem mais digna, por se aproveitarem dos preços promocionais ofertados.

Ocorre que essa sistemática de precificação só é possível em razão de os estabelecimentos hoteleiros possuírem a segurança de que, no caso de cancelamentos imotivados das reservas promocionais por parte dos consumidores, a receita mínima do estabelecimento estará garantida pela multa compensatória pactuada, nos termos das normas atualmente vigentes.



Recorde-se que o ordenamento jurídico já disciplina as multas compensatórias, a exemplo do Código Civil – que, no seu art. 412, condena multas acima do valor da prestação principal – e do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe de ferramentas de repressão a práticas abusivas. Além do mais, a legislação atual já permite que, havendo casos fortuitos – como uma doença –, o consumidor possa cancelar a reserva sem necessidade de pagar qualquer tipo de indenização. O próprio Código Civil só admite a cobrança de multa se o devedor agir culposamente, conforme o seu art. 408. Em outras palavras, a multa é reservada aos casos de cancelamentos imotivados por parte do consumidor.

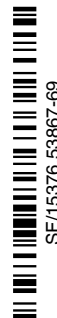
E é assim que, especialmente nos últimos anos, a atual legislação brasileira está tornando fértil o solo do turismo, que vem deixando de ser reservado exclusivamente às classes sociais mais afortunadas para beneficiar os detentores de menor porte econômico.

Todavia, a proposição em tela caminha na contramão dessa expansão social do turismo, pois, ao impor aos estabelecimentos hoteleiros um teto de multa compensatória mais severo do que o previsto pela legislação para os contratos civis e consumeristas em geral, ataca seriamente a estrutura da política tarifária supracitada.

A consequência dessa interferência na liberdade contratual das partes será, inevitavelmente, a redução drástica da oferta de reservas promocionais e a majoração dos preços das diárias, como forma de os hotéis conseguirem garantir as receitas mínimas de funcionamento.

Infelizmente, esse aumento dos preços expulsará os consumidores de classes sociais mais pobres do mercado de turismo. Em lugar de contribuir para a redução das desigualdades sociais – um dos objetivos da República Federativa do Brasil (art. 3º, inciso III, da Constituição Federal) –, a proposição em tela promoverá a elitização do turismo, o que não pode ser admitido.

Há um outro efeito danoso que a proposição ocasionará: privilegiará o turismo internacional em detrimento do doméstico.



Como se sabe, os contratos de hospedagens firmados com estabelecimentos hoteleiros de outros países não são regidos pela legislação brasileira, e sim pelas normas estrangeiras, em razão do disposto no art. 9º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942).

Isso quer dizer que a proposição em tela imporá uma limitação apenas às empresas hoteleiras brasileiras e, conseqüentemente, provocará a majoração dos preços somente para a hospedagem no Brasil, o que estimulará os consumidores a buscarem o turismo no exterior. Sob essa ótica, vê-se que a proposição conflita frontalmente com os esforços do Estado brasileiro em fortalecer o turismo nacional.

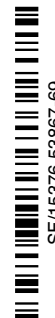
III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 43, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/15376.53867-69



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 43, DE 2013

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo), para limitar a multa no caso de rescisão ou alteração do contrato de hospedagem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.

.....

§ 5º O hóspede que, por qualquer motivo, solicitar a rescisão do contrato, preliminar ou definitivo, de que trata o *caput* deste artigo terá direito, independentemente do tipo de tarifa, à restituição da quantia efetivamente paga, descontada uma multa correspondente a, no máximo, 10% (dez por cento) desse valor, vedada a cobrança de qualquer outro valor pelo empreendimento ou estabelecimento de hospedagem.

§ 6º O reembolso de que trata o § 5º deste artigo só abrangerá as diárias referentes às hospedagens cujo início seja posterior à data do pedido de rescisão formulado pelo hóspede.

§ 7º O disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo aplica-se igualmente ao caso de pedido de alteração do período de hospedagem formulado pelo hóspede.

2

§ 8º O disposto nos §§ 5º, 6º e 7º não exclui o direito de arrependimento nos casos autorizados pelo art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Basta uma simples consulta aos sítios eletrônicos que registram reclamações de consumidores para constatar a necessidade de uma norma que limite o valor da cláusula penal compensatória exigida pelos estabelecimentos hoteleiros no caso de cancelamento de reservas.

É expressiva a quantidade de consumidores que, após garantir a reserva de um quarto de hotel mediante pagamento antecipado, precisam cancelá-la por motivos variados, desde uma enfermidade até um imprevisto de índole familiar ou profissional.

Nessas situações, é extremamente comum haver estabelecimentos hoteleiros que se recusam a restituir os valores pagos precocemente pelos consumidores, ao abrigo de uma exagerada cláusula penal compensatória.

Tal prática não pode ser admitida no nosso ordenamento jurídico, por afrontar a boa-fé objetiva, a função social do contrato e o princípio do equilíbrio da relação obrigacional, os quais são alicerces construídos pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional.

Além do mais, atente-se que essa retenção abusiva frustra, por completo, o merecido descanso de diversos esforçados trabalhadores brasileiros, especialmente os mais humildes, que verão suas economias obtidas sob duro suor irremediavelmente despojadas.

Assim, em virtude da incontestável relevância social repousada no mérito da presente proposição, esperamos contar com o apoio de todos os nobres Congressistas para a sua célere tramitação e aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **ANA AMÉLIA**
(PP-RS)

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008.

Mensagem de veto

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**Subseção II
Dos Meios de Hospedagem**

Art. 23. Consideram-se meios de hospedagem os empreendimentos ou estabelecimentos, independentemente de sua forma de constituição, destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede, bem como outros serviços necessários aos usuários, denominados de serviços de hospedagem, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária.

§ 1º Os empreendimentos ou estabelecimentos de hospedagem que explorem ou administrem, em condomínios residenciais, a prestação de serviços de hospedagem em unidades mobiliadas e equipadas, bem como outros serviços oferecidos a hóspedes, estão sujeitos ao cadastro de que trata esta Lei e ao seu regulamento.

§ 2º Considera-se prestação de serviços de hospedagem em tempo compartilhado a administração de intercâmbio, entendida como organização e permuta de períodos de ocupação entre cessionários de unidades habitacionais de distintos meios de hospedagem.

4

§ 3º Não descaracteriza a prestação de serviços de hospedagem a divisão do empreendimento em unidades hoteleiras, assim entendida a atribuição de natureza jurídica autônoma às unidades habitacionais que o compõem, sob titularidade de diversas pessoas, desde que sua destinação funcional seja apenas e exclusivamente a de meio de hospedagem.

§ 4º Entende-se por diária o preço de hospedagem correspondente à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, no período de 24 (vinte e quatro) horas, compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes.

.....

(À Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 21/02/2013.

11

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 85, de 2015, do Senador Roberto Rocha, que amplia a área de atuação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf.

RELATOR: Senador **WALTER PINHEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 85, de 2015, de autoria do Senador Roberto Rocha, que dispõe sobre ampliação da área de atuação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF), mediante alteração da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974.

O art. 1º da proposição apenas lista os dispositivos alterados, que são os arts. 2º e 4º e o inciso III do art. 9º da Lei nº 6.088, de 1974, para ampliar a área de atuação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf.

O art. 2º da proposição altera o art. 2º da Lei supracitada para incluir, na área de atuação da Codevasf, os vales dos rios Tocantins, Munim, Pindaré, Gurupi, Turiaçu, Grajaú e Pericumã, assim como os Municípios do Estado de Alagoas que não se encontram no vale do rio São Francisco.

Os arts. 3º e 4º modificam, respectivamente, o art. 4º e o inciso III do art. 9º da mesma Lei, com o objetivo de corrigir a menção à área de atuação da Companhia.

O art. 5º corresponde à cláusula de vigência.

O PLS nº 85, de 2015, foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) em decisão terminativa, não tendo recebido emendas.

II – ANÁLISE

Conforme dispõe o art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo opinar sobre matérias pertinentes a proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios, assim como sobre as matérias referentes a agências e organismos de desenvolvimento regional.

A proposição está de acordo com os ditames da Constituição Federal, em especial o art. 43, que trata da redução das desigualdades regionais. A proposição não fere a ordem jurídica vigente, está em conformidade com as regras regimentais do Senado Federal e atende às normas para elaboração e alteração de leis, previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Inicialmente, apenas o vale do rio São Francisco era objeto de atenção da Companhia, mas o sucesso de seus empreendimentos motivou a expansão do território sujeito à sua intervenção, voltada, principalmente, ao aproveitamento dos recursos hídricos para a promoção do desenvolvimento social e econômico. A primeira mudança veio com a Lei nº 9.954, de 6 de janeiro 2000, que estendeu sua atuação ao Vale do Parnaíba. Posteriormente, com a Lei nº 12.040, de 1º de outubro de 2009, passou a ser mencionado o Estado do Ceará, que tem uma parte do oeste de seu território abrangida pela bacia do rio Parnaíba que não fora contemplada com a modificação feita pela Lei nº 9.954, de 2000. Mais recentemente, a Lei nº 12.196, de 14 de janeiro de 2010, estendeu a atuação da Codevasf aos vales dos rios Itapecuru e Mearim.

Nesse contexto, a proposição em análise tem por objetivo incluir, na área de atuação da Codevasf, os vales dos rios Tocantins, Munim, Pindaré, Gurupi, Turiaçu, Grajaú e Pericumã, bem como os Municípios do Estado de Alagoas que não fazem parte do vale do rio São Francisco.

Tenho algumas observações a fazer em relação ao conteúdo do PLS em análise. Há imprecisões no texto que devem ser corrigidas. A primeira observação se refere à ementa, que pode explicitar de maneira mais detalhada o objetivo da mudança desejada na Lei nº 6.088, de 1974.

A segunda observação se refere à relação dos vales dos rios a serem incluídos na área de atuação da Codevasf. A proposição acrescenta os vales dos rios Tocantins, Munim, Pindaré, Gurupi, Turiaçu, Grajaú e Pericumã. Ocorre que os vales dos rios Pindaré e Grajaú fazem parte da bacia hidrográfica do rio Mearim, que já é atendida pela Codevasf, conforme determina a Lei nº 12.196, de 2010. Assim, não é necessário citar os vales desses rios no art. 2º da proposição.

A terceira observação se refere à redação oferecida ao art. 4º da Lei nº 6.088, de 1974, pelo art. 3º da proposição, onde a expressão “*dos recursos de água*” deve ser substituída pela expressão “*dos recursos de água e solo*”. O aproveitamento dos recursos de solo já está previsto entre as finalidades da Codevasf no dispositivo legal em alteração. Visto que não há menção sobre essa mudança na justificção do PLS, nem parece haver razão para que tal mudança seja feita, a falta da palavra “solo” parece ser um simples caso de falha ao ser redigido o texto, mas que precisa ser corrigido para que seja mantida a intenção original do comando normativo.

Apenas para registro, no art. 1º da proposição, merece atenção a correção do nome da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf, que foi grafado “Codvasf”. Também os *capita* dos arts. 3º e 4º apresentam pequenas incorreções que podem ser atribuídos a erros de digitação. Certamente, esses ajustes poderão ser feitos por ocasião da redação final do PLS.

Em síntese, a iniciativa é meritória e merece integral apoio. No entanto, tendo em vista essas observações, apresento emendas para alterar a redação da ementa do PLS em análise, bem como os arts. 2º e 4º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, nos termos, respectivamente, dos arts. 2º e 3º do PLS nº 85, de 2015.

III – VOTO

Diante do exposto, recomendo a **aprovação**, em decisão terminativa, do Projeto de Lei do Senado nº 85, de 2015, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº -CDR
(PLS nº 85, de 2015)

Dê-se à ementa do PLS nº 85, de 2015, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir os vales dos rios Gurupi, Munim, Pericumã, Tocantins e Turiaçu, bem como os Municípios do Estado de Alagoas que não se encontram no vale do rio São Francisco, na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf).”

EMENDA Nº -CDR
(PLS nº 85, de 2015)

Dê-se ao art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, nos termos do art. 2º do PLS nº 85, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 2º** A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Gurupi, Munim, Pericumã, Tocantins e Turiaçu, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão e Ceará e no Distrito Federal, bem como nos Municípios do Estado de Alagoas que não se encontram no vale do rio São Francisco, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação.” (NR)

EMENDA Nº -CDR
(PLS nº 85, de 2015)

5

No art. 4º da Lei nº 6.088, de 16 de junho de 1974, nos termos do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 85, de 2015, substitua-se a expressão “dos recursos de água” pela expressão “dos recursos de água e solo”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 85, DE 2015

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, que “dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – Codevasf – e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 2º e 4º e o inciso III do art. 9º da Lei nº 6088, de 16 de julho de 1974, alterados pela Lei nº 12.196, de 14 de janeiro de 2010, para ampliar a área de atuação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codvasf.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, modificado pela Lei nº 12.196, de 14 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Tocantins, Munim, Pindaré, Gurupi, Turiaçu, Grajaú e Pericumã, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gérias, Goiás, PiauÍ, Maranhão e Ceará e no Distrito Federal, bem como nos Municípios do Estado de Alagoas que não se encontram no vale do rio São Francisco, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação.” (NR)

2

Art. 3º O art. 4º da Lei 6088, de 16 de junho de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A Codevasf tem por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos de água nos vales e Municípios citados no artigo 2º, diretamente ou por intermédio de entidades públicas e privadas, promovendo o desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários, podendo, para esse efeito, coordenar, executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infraestrutura, particularmente de captação de águas para fins de irrigação de canais primários ou secundários e também obras de saneamento básico, eletrificação e transportes, conforme Plano Diretor, em articulação com os órgãos federais competentes.” (NR)

Art. 4º O inciso III do art. 9º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.....

.....

III – elaborar, em colaboração com os demais órgãos públicos federais, estaduais ou municipais que atuem na área, os planos anuais e plurianuais de desenvolvimento integrado dos vales e Municípios citados no artigo 2º, indicando, desde logo, os programas e projetos prioritários, com relação às atividades previstas nesta Lei.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

3

JUSTIFICAÇÃO

A Codevasf, empresa pública vinculada ao Ministério da Integração Nacional, foi criada em 1974 para promover o desenvolvimento e a revitalização da bacia do rio São Francisco. A companhia executou suas funções de forma tão competente que, em 2000, foi ampliado o limite de sua área de atuação, para incluir a bacia do rio Parnaíba. E, desde janeiro de 2010, atua também nas bacias dos rios Itapecuru e Mearim, por força da Lei 12.196, sancionada em 14 de janeiro de 2010.

O trabalho desenvolvido pela Empresa é de grande relevância não somente por proporcionar o aproveitamento dos recursos hídricos e do solo das áreas onde atua, mas também pelo esforço em capacitar e treinar de agricultores, bem como pela realização de pesquisas e estudos socioambientais. Tais ações são, de fato, capazes de transformar a realidade dessas áreas.

Não há dúvidas sobre os benefícios que a presença de uma empresa do porte da Codevasf pode trazer para a região, por isso a necessidade da extensão das ações da Companhia para todo o Estado do Maranhão e para os municípios do Estado de Alagoas que não se encontram na bacia do rio São Francisco.

Apresento esta proposição ao exame dos eminentes colegas e solicito a devida atenção e apoio para o seu aperfeiçoamento e para a sua aprovação, no âmbito das matérias que esta Casa deve apreciar para atender essa latente necessidade da expansão da área de atuação da Codevasf.

Sala das Sessões,

Senador ROBERTO ROCHA

(PSB/MA)

4

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 6.088, DE 16 DE JULHO DE 1974.

Vide Decreto nº 74.744, de 1974.

Dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF - e dá outras providências.

Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru e Mearim, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão e Ceará e no Distrito Federal, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação. (Redação dada pela Lei nº 12.196, de 2010)

Art. 4º A Codevasf tem por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos de água e solo dos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru e Mearim, diretamente ou por intermédio de entidades públicas e privadas, promovendo o desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários, podendo, para esse efeito, coordenar ou executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infraestrutura, particularmente de captação de água para fins de irrigação, de construção de canais primários ou secundários, e também obras de saneamento básico, eletrificação e transportes, conforme Plano Diretor em articulação com os órgãos federais competentes. (Redação dada pela Lei nº 12.196, de 2010)

§ 1º Na elaboração de seus programas e projetos e no exercício de sua atuação na áreas coincidentes com a SUDENE, os dois órgãos atuarão coordenadamente, a fim de garantir a unidade de orientação da política econômica e eficiência dos investimentos públicos e privados, oriundos de incentivos fiscais.

§ 2º No exercício de suas atribuições, poderá a CODEVASF atuar, por delegação dos órgãos competentes, como Agente do Poder Público, desempenhando funções de administração e fiscalização do uso racional dos recursos de água e solo.

Art 9º Para a realização dos seus objetivos, poderá a CODEVASF:

I - estimular e orientar a iniciativa privada, promover a organização e participar do capital de empresas de produção, beneficiamento e industrialização de produtos primários;

5

II - promover e divulgar, junto a entidades públicas e privadas informações sobre recursos naturais e condições sociais, infraestruturais e econômicas, visando à realização de empreendimentos no Vale do São Francisco;

~~III - elaborar, em colaboração com os demais órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, que atuam na área, os planos anuais e plurianuais de desenvolvimento integrado do Vale do São Francisco, indicando desde logo os programas e projetos prioritários, com relação às atividades previstas na presente Lei;~~

III – elaborar, em colaboração com os demais órgãos públicos federais, estaduais ou municipais que atuem na área, os planos anuais e plurianuais de desenvolvimento integrado dos vales dos rios São Francisco e Parnaíba, indicando desde logo os programas e projetos prioritários, com relação às atividades previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.954, de 2000).

IV - projetar, construir e operar obras e estruturas de barragem, canalização, bombeamento, adução e tratamento de águas, saneamento básico;

V - projetar, construir e operar projetos de irrigação, regularização, controle de enchentes, controle de poluição e combate à seca.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.196, DE 14 DE JANEIRO DE 2010.

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, que dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, modificado pela Lei nº 12.040, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru e Mearim, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão e Ceará e no Distrito Federal, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação.” (NR)

6

Art. 2º O **caput** do art. 4º da Lei nº 6.088, de 1974, modificado pela Lei nº 9.954, de 6 de janeiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A Codevasf tem por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos de água e solo dos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru e Mearim, diretamente ou por intermédio de entidades públicas e privadas, promovendo o desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários, podendo, para esse efeito, coordenar ou executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infraestrutura, particularmente de captação de água para fins de irrigação, de construção de canais primários ou secundários, e também obras de saneamento básico, eletrificação e transportes, conforme Plano Diretor em articulação com os órgãos federais competentes.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de janeiro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Geddel Viera Lima

(À Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo; em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 5/3/2015